



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 12 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2014, (Nº 013/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 438/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA MÁRCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014, (Nº 014/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 465/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO OS ANEXOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 17 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A REESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CONSTITUCIONALIDADE. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA REDACIONAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2014, (Nº 012/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 411/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2014, PROCESSO Nº 463/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, CRIANDO A MEDALHA LEGISLATIVA ZUMBI DOS

ITEM

I



FLS. -04-
438/2014
Protocolo

PROC. Nº 438/2014

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 20 DE MAIO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 438/2014
Início: 23- maio - 2014
Término: 06- julho - 2014
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Márcia Maria Rodrigues da Silva.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Márcia Maria Rodrigues da Silva.

Art. 2º. A Escola Municipal de Educação Básica Márcia Maria Rodrigues da Silva, funcionará na Rua São Francisco de Assis s/nº, Centro, nesta cidade, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 20 de maio de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

ITEM

||



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014

FLS. -02-
465/2014
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 Câmara Municipal de Diadema
 Processo nº 465/2014
 Início 29 maio 2014
 Término 12 jul 2014
 Prazo 45 dias
 (S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

PROC. Nº 465/2014

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
Diadema; 21 de maio de 2014.

OF. ML Nº 014/2014

DATA 29/05/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente

PRESIDENTE

11:45 28/05/2014 001769 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema.

Pretende-se readequar as referências salariais dos cargos de provimento efetivo e empregos públicos de jardineiro, passando-as de 2 para 3, bem como a referência salarial do cargo de provimento efetivo de agente de serviços gerais, que passará de 1 para 2.

Como sabido, é política da atual Administração valorizar o servidor integrante do quadro funcional e, a proposta que ora se apresenta é fruto de uma antiga reivindicação dos servidores dessas categorias, e fez parte da pauta de negociações 2014 do Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.

Nesse passo, necessário se faz a alteração dos Anexos II – Cargos de Provimento Efetivo e III – Empregos Públicos da Lei Complementar em apreço.

Importante registrar que com a majoração das referências, a despesa referente à folha de pagamento continuará dentro dos parâmetros legais, conforme estudo de impacto elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lida consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 28/05/2014

Manoel Eduardo Marinho



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 21
465/2014
Protocolo

PROCESSO Nº 465/2014
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014)
(nº 014/2014, na origem)

ALTERA os anexos II e III, da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema e dá providências correlatas.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam alterados, a partir de 01 de maio de 2014, os anexos II e III da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, no que tange às referências salariais de cargos de provimento efetivo e empregos públicos de jardineiro e cargos de provimento efetivo de agente de serviços gerais, na seguinte conformidade:

ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

COD	DENOMINAÇÃO	ATUAL REFERÊNCIA SALARIAL	NOVA REFERÊNCIA SALARIAL
661	Jardineiro	2	3
724	Agente de serviços gerais	1	2

ANEXO III – EMPREGOS PÚBLICOS

COD	DENOMINAÇÃO	ATUAL REFERÊNCIA SALARIAL	NOVA REFERÊNCIA SALARIAL
386	Jardineiro	2	3



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 22
465/2014
Protocolo

Art. 2º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 06 de junho de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Verª. CIDA FERREIRA
Membro


Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 12 de maio de 2014.

ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL (APURADAS DE ACORDO COM ARTIGO 18 DA LC 101/00 – LRF) COM A REVISÃO DA REFERÊNCIA SALARIAL PARA OS CARGOS DE AG. DE SERV. GERAIS E JARDINEIRO, À PARTIR DE MAIO/2014, E O RESPECTIVO COMPROMETIMENTO EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2014 CONFORME ABAIXO:

	2012 (EXECUTADO)	2013 (EXECUTADO)	2014 (ESTIMADO)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 843.728.385,00	R\$ 867.114.738,00	R\$ 961.800.000,00
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL	R\$ 430.960.851,00	R\$ 449.603.343,00	R\$ 478.657.449,00
PERCENTUAL DE GASTO COM FOLHA x R.C.L.	51,08%	51,85%	49,77%


SÉRGIO LUIZ LUCCHINI
Secretário de Gestão de Pessoas


CLOVIS XIDIEH COSTA
Secretário de Finanças

10.042/94
832
Fls. - 04 -
465/2014
Protocolo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 06
465/2014
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO PARA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014, PROCESSO Nº 465/2014

Por intermédio do Ofício ML nº 014/2014 protocolizado nesta Casa no dia 28 de maio de 2014, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema.

A presente proposição pretende, mais especificamente, alterar as referências salariais dos cargos de provimento efetivo de jardineiro e de agente de serviços gerais. A referência salarial do primeiro passará de 2 para 3 e a do segundo de 1 para 2.

A decisão foi fruto de negociações com o Sindicado dos Funcionários Públicos de Diadema e faz parte da política da atual Administração de valorização dos funcionários do Município.

Para realizar as alterações que pretende, o presente Projeto de Lei prevê alterações nos anexos II – Cargos de Provimento Efetivo – e III – Empregos Públicos – da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema.

Conforme Demonstrativo de Acréscimo da Folha de Pagamento sobre a Receita Corrente Líquida subscrito pelos Secretários de Finanças e pelo Secretário de Gestão de Pessoas, com as alterações previstas nos vencimentos dos ocupantes dos cargos de jardineiro e de agente de serviços gerais, o total da despesa de pessoal está prevista em R\$ 478.657.449,00, o que corresponde a 49,77% da Receita Corrente Líquida estimada para 2014. Este percentual é inferior aos 54% fixados no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como ao limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da referida lei, qual seja 95% do limite de gastos com pessoal, equivalente a 51,30% ($54\% \times 95\% = 51,30\%$).

Sendo assim, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, eis que a elevação de gastos com pessoal decorrentes de sua aprovação os faz ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo, outrossim, recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 2º da proposição.

Nesta Conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, na forma em que se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 02 de junho de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 07
465/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014

PROCESSO Nº 465/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA OS ANEXOS II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/1995.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera os anexos II e III da Lei Complementar nº 036, de 17 de março de 1995, que dispôs sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema e dá providências correlatas.

Acompanha a Propositura, estimativa do impacto orçamentário do ajuste proposto sobre a folha de pagamento da Prefeitura, bem como sobre a Receita Corrente Líquida estimada para o exercício presente.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade alterar as referências salariais dos cargos provimento efetivo e empregos públicos de jardineiro, passando-o de 2 para 3, e de agente de serviços gerais, passando de 1 para 2.

Para tanto, a propositura determina a alteração dos anexos II – Cargos de Provimento Efetivo – e III – Empregos Público – da Lei Complementar nº 036, de 17 de março de 1995.

De conformidade com o demonstrativo do impacto do ajuste proposto sobre a folha de pagamento, vê-se que a despesa total com pessoal neste exercício deverá atingir ao montante aproximado de R\$ 478.657.449,00, correspondente a 49,77% da Receita Corrente Líquida.

Como se sabe, o Município não pode despender mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida com pessoal, sendo que desse percentual 54% destina-se ao Executivo e 6% ao Legislativo, nos termos do artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 08
465/2014
Protocolo

III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, dispõe o parágrafo único do artigo 22, da referida Lei Complementar, que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 95% do limite de gastos com pessoal, tanto para o Executivo como para o Legislativo, sob pena de ficar proibida de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como criar cargo ou emprego ou função, não podendo, ainda, alterar a estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, nem mesmo efetuar o pagamento de horas extras.

Essa limitação de gasto é conhecido como limite prudencial e, no caso do Poder Executivo, 95% de 54% corresponde a 51,3%.

Como o percentual de gasto com a folha de pagamento, relativamente à Receita Corrente Líquida, em razão do ajuste proposto é estimado em 49,77%, vê-se que esse percentual se encontra abaixo do limite prudencial de 51,3%.

No que tange ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, porquanto se trata de ação que compete para a valorização dos funcionários do Município e que fora negociada junto ao Sindicato dos Servidores Públicos de Diadema.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar em destaque, eis que o artigo 3º nos dá conta da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, podendo ser suplementada, nos limites legais, se necessário for.

Saliente-se, outrossim, que a proposição em comento atende as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que respeita ao limite de gastos com pessoal.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 02 de junho de 2014.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 09
465/2014
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, Ofício ML nº 014/2014, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração dos anexos II e III da Lei Complementar nº 036, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema e dá providências correlatas, alterando as referências salariais dos empregos públicos de jardineiro e agente de serviços gerais.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 10
465/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/14 (Nº 014/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 465/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando os anexos II e III da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1.995, que dispôs sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema e dá providências correlatas.

O cargo de provimento efetivo de Jardineiro tem sua referência alterada de 2 para 3.

O cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Gerais tem sua referência alterada de 1 para 2.

O emprego público de Jardineiro tem sua referência alterada de 2 para 3.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a proposta que ora se apresenta é fruto de uma antiga reivindicação dos servidores dessas categorias, e fez parte da pauta de negociações 2.014 do Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema”.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 05 de junho de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª CIDA FERREIRA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 032/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
411/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº 411/2014

Início: 15 - maio - 2014

Rejeito

Término: 28 - junho - 2014

Prazo: 45 dias

Marcos Antônio Pereira
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 411/2014

Diadema, 12 de maio de 2014

OF. ML. Nº 012/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 15/05/2014

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

Em que pese a atual legislação que disciplina a atividade ser consideravelmente nova, a categoria que participou ativamente de sua elaboração à época, demonstra insatisfação crescente com os rumos por ela ditados, mesmo sendo a Lei produto de discussão entre técnicos da Prefeitura e transportadores escolares.

Decorridos cinco anos da edição da Lei nº 2.923/09, verifica-se a existência de diversas inconformidades bem como o surgimento de outras questões geradoras de dúvidas, que necessitam ser dirimidas rapidamente.

Nesse contexto, o projeto de lei encaminhado visará reordenar a atividade do transportador escolar no âmbito municipal, de forma a atender aos anseios da categoria representados pelas entidades por eles constituídas, quais sejam, o SINDESD e a ACED, e também as necessidades e o melhor interesse público.

De maneira geral, a nova legislação tem como objetivos a construção de arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à aposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade do selo de vistoria semestral e disciplinar; instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catálogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros.

15:36 14/05/2014 001524 CARRA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
411/2014
Protocolo

O modal de transporte escolar é díspar dos demais e exige máxima atenção por parte do poder concedente, sobretudo em razão do público alvo a que se destinam os serviços: crianças em idade escolar.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente proposição vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 14/05/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 032/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 411/2014
TRAC. Nº _____

FLS. - <u>04</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 12 DE MAIO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:.....	<u>411/2014</u>
Início:.....	<u>15 - maio - 2014</u>
Término:.....	<u>28 - maio - 2014</u>
Prazo:.....	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta lei, compreende-se por serviço de transporte de escolares o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

Art. 3º - O Transporte de Escolares é serviço de interesse público, a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

Art. 4º - Compete à Secretaria de Transportes:

I - organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número e a localização dos pontos de parada de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;

II - organizar em cadastros os dados de autorizatários, condutores substitutos, monitores, dos veículos e outros dados que venham a ser necessários;

III - elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à adequada prestação do serviço;

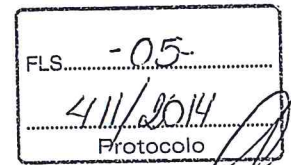
IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;

V - controlar comprovantes de valores recolhidos referentes às atividades de gerenciamento do serviço;

VI - aplicar penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras;

VII - definir número de vagas para o serviço, após a análise de viabilidade técnica, econômica e operacional e conforme demanda e discussão com a categoria.

Art. 5º - É vedado ao servidor municipal, de provimento efetivo ou em comissão, exercer a atividade de transportador escolar, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.



CAPÍTULO III – DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO CATE

Art. 6º – Certificado de Autorização para Transporte Escolar ou CATE é a autorização emitida pelo Poder Executivo que autoriza, por prazo indeterminado, condutores autônomos à exploração do serviço de transporte escolar municipal na forma da legislação vigente no Município de Diadema.

Art. 7º – Será concedido Certificado de Autorização para Transporte Escolar - CATE à pessoa física, habilitada através de seleção pública, obedecidos os critérios fixados na presente Lei, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas na exploração dos serviços.

§1º - O processo e os critérios da seleção pública serão definidos por meio de edital expedido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a convocar os selecionados excedentes ao número de vagas preenchidas, em ordem de classificação, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade da seleção pública.

SEÇÃO II – DA OUTORGA E TRANSFERÊNCIA DE CATE

Art. 8º - A outorga do CATE será feita pelo Município, através da Secretaria de Transportes, considerando relação fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito dos veículos registrados com finalidade de transporte escolar, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º – A outorga de novo CATE estará condicionada a análise prévia e fundamentada da existência de demanda por transporte escolar, elaborada pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - Para fins do previsto no “caput” do presente artigo considera-se demanda a necessidade de transporte escolar apresentada nos estabelecimentos de ensino instalados no Município de Diadema, e que será regulamentada através de decreto do Executivo.

Art.10 – O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário e será realizada com o preenchimento dos seguintes critérios:

- I – não possuir nenhuma outra permissão, concessão ou autorização para prestação de serviços públicos, em seu nome, fornecida pelo Município de Diadema;
- II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III – ser morador do Município de Diadema;
- IV – ser habilitado por meio de seleção pública específica para preenchimento de CATE;
- V – ser considerado apto a receber o CATE conforme previsto no artigo 11 e seus incisos.

Parágrafo Único - Considerando-se o caráter personalíssimo da outorga, o permissionário deverá possuir, obrigatoriamente, domicílio no Município de Diadema.

Art.11 – A outorga do CATE está condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I - inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- III – cadastro de pessoa física – CPF;
- IV - cédula de Identidade - RG;
- V - comprovante de residência no Município de Diadema;
- VI - título de eleitor registrado no Município de Diadema;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06
4/11/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

- VII - certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo órgão estadual de trânsito, apto para a atividade de transportador escolar;
- VIII - atestado negativo de antecedentes criminais;
- IX - certidão negativa de tributos e multas municipais;
- X - atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;
- XI - certidão de que não exerce atividade remunerada para o Município de Diadema;
- XII - certidão negativa do registro de distribuição criminal, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de apresentação;
- XIII - inscrição no INSS;
- XIV - uma foto colorida 3x4;
- XV - apresentação de veículo para exercer a atividade em nome do autorizatário ou caso o veículo não esteja em nome do interessado, ele deverá apresentar Contrato de Comodato registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- XVI - último comprovante de contribuição sindical.

Art. 12 - O CATE poderá ser transferido para terceiros quando considerados aptos a obtê-lo em transferência e desde que atendam todos os critérios estabelecidos na legislação vigente para execução do serviço de transporte escolar.

§1º - O permissionário, somente poderá fazer a transferência do CATE após permanecer no sistema de transporte escolar por no mínimo 5(cinco) anos.

§2º - Uma vez que tenha transferido o CATE à terceiros o permissionário transferente não poderá participar de seleção pública para outorga de novo CATE por período mínimo de 5(cinco) anos, ficando livre para obter o CATE em transferência.

Art. 13 - O CATE será extinto nos seguintes casos:

- I - enfermidade, incapacidade física ou mental permanente comprovada a necessidade através de laudo de perícia médica;
- II - falecimento do autorizatário.

§1º - O disposto no presente artigo somente se dará em razão da não transferência definitiva da permissão para terceiros habilitados a receber o CATE em transferência.

§2º - Nos casos previstos no inc. II, caberá aos herdeiros, devidamente comprovados por meio de instrumento público competente, a transferência do CATE para indivíduos habilitados no prazo máximo de 60(sessenta) dias, período o qual poderá o condutor auxiliar, se houver, prestar os serviços de transporte escolar.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE RENÚNCIA, AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO E DO PREPOSTO

SEÇÃO I - DA RENÚNCIA DO CATE

Art. 14 - Os autorizatários que desejarem encerrar ou que estejam impedidos de executar suas atividades como transportador escolar deverão transferir ou renunciar a permissão junto à Secretaria de Transportes.

§1º - A renúncia será concluída após emissão de declaração emitida pela Secretaria de Transportes e com a devida efetivação da baixa do cadastro do autorizatário no sistema da Secretaria de Transportes.

§2º - O abandono da atividade de transportador escolar não exime o autorizatário de suas obrigações junto ao fisco municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Art. 15 – Não havendo transferência para terceiros considerados aptos, a Secretaria de Transportes poderá outorgar o CATE oriundo de renúncia ao próximo interessado classificado em seleção pública para esse fim.

Art. 16 - A Secretaria de Transportes, deverá manter todos os registros dos autorizatários que prestarem o serviço de transporte escolar, por tempo indeterminado.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO

Art. 17 – Será facultado ao autorizatário afastamento de suas atividades como transportador escolar, de acordo com critérios definidos nesta lei e em outras normas regulamentadoras existentes ou que vierem a ser editadas pelo poder executivo, aplicável nos casos de necessidade comprovada e justificada pelo autorizatário, limitada a 60(sessenta) dias úteis por ano.

Parágrafo Único - A indicação de condutor auxiliar para a condução do veículo somente será possível após obtenção de autorização da Secretaria de Transportes e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

SEÇÃO III – DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 18 – Na prestação dos serviços de transporte escolar será admitida a utilização de condutor auxiliar indicado, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e em outras normas que vierem a ser editadas, e que poderá, conduzir o veículo de transporte escolar eventualmente e por período previamente estabelecido na forma definida no artigo 17.

Art. 19 – Além do autorizatário somente o condutor auxiliar, que deverá ser motorista autônomo cadastrado previamente junto a Secretaria de Transportes e junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, poderá em situações devidamente justificadas conduzir o veículo.

Art. 20 – A substituição de que trata o artigo 18, ocorrerá em situações de exceção devidamente justificadas, sendo vedada a condução de veículo pelo condutor auxiliar por períodos maiores que os previamente autorizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 21 – O cadastramento de condutor auxiliar estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos e apresentação dos seguintes documentos:

- I – ser maior de 21(vinte e um) anos;
- II – inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- III – Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- IV – outros documentos exigidos em regulamento.

Art. 22 - Efetuado o cadastro será confeccionada a carteira de identificação de condutor auxiliar, que deverá ser renovada anualmente conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Transportes.

Art. 23 – Os veículos de transporte escolar flagrados com condutores não cadastrados pela Secretaria de Transportes ou por autoridade de trânsito serão considerados irregulares, estarão sujeitos a multa e apreensão do veículo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>08</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO VEÍCULO

Art. 24 – Os veículos destinados ao transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Art. 25 – A não obtenção ou a não renovação da autorização emitida pelo DETRAN-SP inviabiliza a prestação dos serviços de transporte de escolares.

Art. 26 – A falta de autorização, DETRAN-SP, inviabiliza a outorga do CATE devendo, então, ser convocado o próximo classificado em seleção pública.

Art. 27 – A falta de apresentação do comprovante de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios de segurança, expedido pelo DETRAN-SP ou na falta da renovação de autorização daquele órgão estadual de trânsito, a Secretaria de Transportes suspenderá o CATE e instaurará procedimento administrativo para sua devida apuração, podendo resultar em cassação da permissão.

Parágrafo Único - O previsto no “caput” se aplica, também, aos casos de cassação do direito de dirigir.

Art. 28 – O transportador escolar autorizatário utilizará veículo que cumpra os seguintes requisitos:

- I - licenciado no Município de Diadema;
- II – registrado como veículos de passageiros;
- III – enquadrado na categoria aluguel;
- IV – com até quinze (15) anos de fabricação;
- V – que disponha de registrador inalterável de velocidade lacrado e homologado pelo órgão competente;
- VI – registrado em nome do autorizatário;
- VII – autorizado pelo órgão estadual de trânsito;
- VIII – em dia com o Seguro DPVAT, conforme tabela adotada para transporte de escolares;
- IX – aprovado em vistoria pelo Órgão Estadual de Trânsito.

§ 1º - A Secretaria de Transportes deverá retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido nesta Lei e poderá tomar a mesma atitude com relação àquele que não esteja em bom estado de conservação.

§ 2º - Os autorizatários, que à época da promulgação da presente Lei, e cujos veículos não atendam a exigência de idade máxima estabelecida, terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei, para substituí-los, findo o qual estarão proibidos de operar no Serviço de Transporte de Escolares.

SEÇÃO II – DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR

Art. 29 – Para o início de suas atividades como transportador escolar o autorizatário deverá apresentar veículo caracterizado conforme legislação vigente e em condições de higiene, segurança e manutenção do qual deverá ser apresentada:

- I – aprovação nas vistorias exigidas pelo Órgão Estadual de Trânsito;
- II – aprovação nas vistorias exigidas pela Secretaria de Transportes;
- III – vistoria da lacração de equipamento registrador inalterável de velocidade (tacógrafo) e de segurança veicular realizadas pelo INMETRO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -09-
411/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

§ 1º – Para a realização das vistorias o veículo a ser submetido deverá estar identificado conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções CONTRAN e demais normas previstas em lei municipal.

§ 2º – O autorizatário sempre que convocado deverá apresentar seu veículo para vistorias técnicas e operacionais determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 30 – As vistorias, realizadas pela Secretaria de Transportes, deverão verificar ainda:

- I – a correta identificação como veículo de transporte escolar;
- II – a correta afixação do prefixo de identificação;
- III – a afixação do telefone do serviço para registro de reclamações da Secretaria de Transportes;
- IV – a afixação, em local visível, no interior do veículo, da lotação máxima de passageiros;
- V – a afixação da relação de escolas atendidas pelo autorizatário.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidos outros elementos de identificação do veículo.

Art. 31 – Fica vedada a utilização do veículo para publicidade excetuando-se aquelas referentes à divulgação do nome fantasia do autorizatário e do telefone para contato.

Art. 32 – Juntamente com a emissão do CATE, a Secretaria de Transportes emitirá, a Ficha de Veículo Escolar (FVE) ao veículo apto a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 33 - O transporte de escolares realizado em veículos não autorizados será considerado clandestino e os veículos flagrados nessa atividade serão autuados e apreendidos.

Art. 34 – É vedada a utilização de veículos destinados ao transporte de escolares efetuar outra modalidade de transporte remunerado de passageiros sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art. 35 – O autorizatário flagrado na irregularidade prevista no artigo anterior, será submetido a procedimento administrativo que poderá resultar na cassação do CATE.

Art. 36 – A Secretaria de Transportes poderá fixar regras para a utilização de película escura nos veículos por razão de segurança e fiscalização, vedada a utilização de película refletiva.

SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37 – Poderá o autorizatário, solicitar autorização para substituição temporária de veículo, por outro, por período não superior a 30 (trinta) dias, desde que autorizado pelo órgão estadual de trânsito, em casos de sinistro ou problemas mecânicos que impossibilitem a utilização do veículo autorizado temporariamente, desde que comunicada previamente a Secretaria de Transportes.

Art. 38 – Os veículos a serem apresentados como substitutos, devem possuir todas as características e exigências previstas na legislação vigente, além de terem sido aprovados em vistorias do órgão estadual de trânsito e da Secretaria de Transportes.

SEÇÃO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 39 – O autorizatário poderá apresentar novo veículo para o serviço de transporte escolar que deverá estar caracterizado conforme legislação vigente.

Art. 40 - Após substituição do veículo deverá ser procedida a baixa do veículo anterior e para tal serão exigidos:



FLS. - 10 -
411/2014
Protocolo

I - devolução de CATE e da FVE;

II - descaracterização do veículo através da retirada e/ou devolução dos documentos e equipamentos fornecidos pelo estado ou pelo município quando aplicável;

III - apresentação de cópia autenticada do CRLV constando a retirada da averbação para o transporte de escolares.

Parágrafo Único - A comprovação da retirada dos itens do inciso II será efetuada através de vistoria de baixa ou comprovação de transferência de categoria aluguel para particular.

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

Art. 41 - Efetuar, manter, atualizar e dar baixa em qualquer informação de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 42 - Manter contratos de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados, devendo fornecer cópia dos contratos firmados com os usuários e suas alterações.

Art. 43 - Informar à Secretaria de Transportes, quando solicitado, os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, bem como seus respectivos itinerários.

Art. 44 - Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança.

Art. 45 - Planejar os itinerários e horários de atendimento, os quais poderão ser alterados, pela Secretaria de Transportes, em função da segurança e do interesse público.

Art. 46 - Portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade.

Art. 47 - Comunicar à Secretaria de Transportes alteração de seu endereço e atualização de seus dados cadastrais.

Art. 48 - Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros.

Art. 49 - Submeter o veículo às vistorias semestrais.

Art. 50 - Aplica-se ao condutor auxiliar, no que couber, todas as atribuições e obrigações do autorizatário quando estiver atuando em nome e no lugar deste.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art. 51 - A renovação da Ficha de Veículo Escolar (FVE) e do CATE será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 52 - O CATE, será renovado após a atualização cadastral do autorizatário e do veículo e após aprovação deste em vistoria realizada pela Secretaria de Transportes e pelo Órgão Estadual de Trânsito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -11-
4/11/2014
Protocolo

Art. 53 – Não será renovado o CATE nos seguintes casos:

- I - existência de débitos referentes a tributos, multas e outros encargos ou pela falta de vistoria ou documentos necessários;
- II – autorizatário com somatória superior a 21 (vinte um) pontos em seu prontuário, no período de 12 (doze) meses;
- III – esteja com a habilitação suspensa ou em processo de cassação junto ao órgão estadual de trânsito.

Art. 54 – A renovação anual do cadastro do condutor auxiliar deverá ocorrer até o início do ano letivo, com a apresentação dos documentos exigidos em regulamento, aplicando-se os mesmos critérios adotados que impedem a renovação do CATE.

CAPÍTULO VIII – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 55 – As escolas sediadas no Município serão divididas em grupos conforme tabela a ser elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art. 56 – O autorizatário somente poderá transportar escolares daquelas escolas que constem no CATE e conforme tabela a ser criada na forma do artigo anterior.

Art. 57 – Não será permitido ao autorizatário o abandono, a inclusão ou a troca de escolas sem autorização expressa da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - Para ser considerada válida a mudança, desistência ou o acréscimo de escolas deverá constar do CATE e da FVE do autorizatário.

Art. 58 – Não poderá o condutor auxiliar:

- I - realizar a inclusão ou a troca de escolas;
- II – pleitear junto a Secretaria de Transportes qualquer alteração no CATE ou na FVE;
- III – fazer requerimentos ou solicitações em nome do autorizatário.

Art. 59 - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em pontos de parada regulamentados e, no que couber, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 60 - Quando em serviço, os veículos deverão portar além dos documentos previstos na legislação vigente os seguintes:

- I – ficha de veículo escolar – FVE;
- II – carteira de identificação do autorizatário ou do condutor auxiliar, quando em condução;
- III - selo de vistoria e inspeção fornecido semestralmente e afixado pela Secretaria de Transportes no interior do veículo, em posição visível, de acordo com regulamento específico a ser expedido pela Secretaria de Transportes;
- IV - registrador inalterável de velocidade e tempo lacrado e em funcionamento;
- V - lacre na porta lateral traseira quando houver, em caso de ônibus.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DA ADVERTÊNCIA

Art. 61 - A advertência por escrito será aplicada ao autorizatário uma única vez, mediante o cometimento de uma ou mais das seguintes faltas:



Gabinete do Prefeito

- I – prestar o serviço de transporte escolar em escolas diferentes daquelas constantes em seu CATE;
- II – permitir que o condutor auxiliar conduza o veículo escolar sem prévio consentimento da Secretaria de Transportes, mesmo que o permissionário esteja no veículo;
- III – estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla, ainda que, as vagas destinadas ao transporte escolar estejam ocupadas;
- IV – receber reclamações por escrito dos responsáveis pelos alunos ou escolas;
- V – trabalhar não portando a ficha de veículo escolar - FVE e/ou CATE;
- VI – estar trajado inadequadamente.

§ 1º – Na reincidência de qualquer dos itens especificados acima, sujeitar-se-á o autorizatário e/ou condutor auxiliar às penas previstas na legislação vigente.

§ 2º – Nos casos em que couber a advertência o agente fiscal, exceto quanto ao previsto no item V, procederá a retenção da ficha de veículo escolar – FVE, devendo o autorizatário retirá-la pessoalmente na Secretaria de Transportes.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 62 - Constatadas a qualquer tempo as infrações, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão do condutor ou do preposto;
- III - cassação da carteira de identificação do autorizatário ou preposto, aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições previstas nesta lei.

Art. 63 - Para cada grupo de infrações, elencados nesta lei, atribuir-se-á uma pontuação específica no CATE onde permanecerá registrada por um ano, na seguinte conformidade:

- I - infrações do Grupo I de natureza leve – 3 (três) pontos;
- II - infrações do Grupo II de natureza média – 4 (quatro) pontos;
- III - infrações do Grupo III de natureza grave – 5 (cinco) pontos;
- IV - infrações do Grupo IV de natureza gravíssima – 7 (sete) pontos.

§ 1º – Decorridos 12 (doze) meses a pontuação atribuída será retirada do CATE do autorizatário;

§ 2º – Os códigos de enquadramento e os valores a serem recolhidos em razão de infrações cometidas serão fixadas, em regulamento próprio expedido por ato do Poder Executivo.

Art. 64 - Para exercer a atividade de transportador escolar o autorizatário não poderá possuir, em seu CATE, mais de 21 (vinte e um) pontos somados em período de 12 meses.

Art. 65 - Uma vez atingida pontuação superior a 21 (vinte e um) pontos em seu CATE, a Secretaria de Transportes instaurará procedimento administrativo com vistas a cassação do certificado de autorização de transporte escolar – CATE.

Art. 66 - Além das infrações constantes nos artigos anteriores constituem também infração à legislação de transporte escolar a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos autorizatários de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, decretos e demais instruções complementares editados pelo Poder Executivo, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada dispositivo.

Art. 67 - Constituem infrações do Grupo I de natureza leve:

- I. estacionar o veículo longe da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;



Gabinete do Prefeito

- II. trajar-se inadequadamente ou em desacordo com orientação ou regulamentação da Secretaria de Transportes;
- III. deixar de entregar aos escolares, ou seus responsáveis, qualquer objeto esquecido no veículo.

Art. 68 - Constituem infrações do Grupo II de natureza média:

- I. deixar de comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da data do acidente;
- II. não portar os documentos exigidos para o exercício do serviço de transporte escolar.
- III. abster-se, quando a viagem for interrompida mesmo por motivo de força maior ou caso fortuito, de diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;
- IV. deixar de manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança;
- V. não manter o decoro e correção devidos.

Art. 69 - Constituem infrações do Grupo III de natureza grave:

- I. deixar de manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados;
- II. não tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- III. conduzir o veículo com excesso de lotação;
- IV. deixar de fornecer à Secretaria de Transportes, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- V. alterar as características dos veículos sem anuência da Secretaria de Transportes;
- VI. deixar de manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Secretaria de Transportes;
- VII. deixar de usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;
- VIII. desobedecer o calendário estabelecido para a realização de vistorias e renovações cadastrais;
- IX. fumar quando estiver conduzindo escolares;
- X. abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- XI. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros;
- XII. deixar apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos exigidos e necessários à atividade de transportador escolar;
- XIII. permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna e externa do veículo, sem anuência da Secretaria de Transportes em especial aquelas referentes a tabaco, bebidas alcoólicas, armas em geral, campanhas políticas, de cunho erótico, ou que estimule a prática de violência;
- XIV. não exibir, quando solicitado, os documentos que forem exigidos;
- XV. utilizar veículo com idade superior ao estabelecido;
- XVI. utilizar veículo em más condições de funcionamento e segurança;
- XVII. deixar de prestar as informações requeridas pela Secretaria de Transportes;
- XVIII. entregar a direção de veículo a condutores não cadastrados na Secretaria de Transportes;
- XIX. não submeter os veículos às vistorias nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal deferida pela Secretaria de Transportes;
- XX. não atender as solicitações da Secretaria de Transportes para submeter à vistoria o veículo após reparo, em virtude de acidente que comprometa a segurança;
- XXI. não prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar;
- XXII. deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;
- XXIII. exercer sua função quando estiver em estado de deficiência física parcial incapacitante;
- XXIV. operar o serviço de transporte de escolares com veículo diferente do designado em seu CATE ou FVE;
- XXV. deixar de colocar em operação o veículo destinado ao transporte escolar, substituído em razão de sinistros ou panes elétricas ou mecânicas, no prazo estabelecido para tanto;
- XXVI. realizar a substituição de veículo, mesmo temporariamente, sem autorização da Secretaria de Transportes.



Gabinete do Prefeito

Art. 70 - Constituem infrações do Grupo IV de natureza gravíssima:

- I. deixar de conduzir os escolares até o seu destino final;
- II. interromper voluntariamente a viagem e realizar baldeação;
- III. impedir ou dificultar o pessoal credenciado pela Secretaria de Transportes de realizar a fiscalização;
- IV. permutar veículos sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes;
- V. permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- VI. ter sido flagrado dirigindo o veículo estando com a CNH em situação irregular;
- VII. desobedecer as ordens dos agentes de fiscalização;
- VIII. permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;
- IX. exercer suas atividades, sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, bem como de medicamentos considerados incompatíveis com a atividade de dirigir;
- X. operar o serviço de transporte escolar estando afastado ou suspenso temporariamente de suas atividades;
- XI. circular com o CATE suspenso, adulterado ou falsificado;
- XII. prestar o serviço de transporte escolar com mais de um veículo simultaneamente;
- XIII. prestar falsa informação à Secretaria de Transporte com o propósito de obter autorização ou benefício ou ainda isentar-se de penalidade na prestação do serviço de transporte escolar;
- XIV. ser flagrado conduzindo veículo de transporte escolar após ter sido suspenso pelo órgão estadual de trânsito;
- XV. não prestar socorro aos usuários em caso de acidente.

Art. 71 - Constitui infração de natureza gravíssima punida com apreensão do veículo e multa no valor de 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais de Diadema – UFD's.

- I – o transporte de escolares em veículos não autorizados;
- II – o transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 1º – Os veículos serão apreendidos e liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção, todas de responsabilidade do autorizatário, independente de quem seja o condutor.

§ 2º – Para todos os casos previstos no presente artigo, deverá a Secretaria de Transportes proceder a abertura de processo com vistas a possibilidade de cassação do CATE.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES PÚBLICO – AITP

Art. 72 – Constatada a infração o agente fiscal, lavrará o respectivo auto, notificando o interessado e o condutor, quando possível.

Art. 73 - Do Auto de Infração de Transporte Público - AITP deverá constar:

- I. placa do veículo;
- II. número do CATE;
- III. dispositivo infringido;
- IV. data, local e hora da infração;
- V. identificação do agente;
- VI. ciência do infrator, quando possível;
- VII. outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

SEÇÃO IV – DO PROCESSO DE SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 74 - Nos casos de prática de infração elencada no Grupo IV, será instaurado procedimento administrativo, garantida a ampla defesa do autorizatário, para avaliação da necessidade da aplicação da pena de suspensão ou cassação do CATE.



§ 1º – A pena de suspensão aplicada na forma do “caput” do presente arquivo não será computada para apurar a assiduidade do autorizatário.

§ 2º – Uma vez fixada a pena de suspensão não será permitido ao autorizatário nenhum tipo de afastamento, exceto para tratamento de saúde mediante apresentação de laudo médico que o justifique.

§ 3º – Na reincidência da causa motivadora de suspensão a Secretaria de Transportes deverá instaurar abertura de processo administrativo com vistas à cassação do CATE.

Art. 75 - Além do previsto anteriormente, a cassação do Certificado de Autorização de Transporte Escolar - CATE e da respectiva Ficha de Veículo Escolar – FVE se justificará em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I – Após ter recebido, o autorizatário, condenação criminal transitada em julgado;
- II – Não tenha o autorizatário trabalhado em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos dias letivos do ano;
- III – Após, o autorizatário, ter atingido mais de 21 (vinte e um) pontos no prontuário de transportador escolar;
- IV – Após, o autorizatário, ter sua CNH cassada pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 76 – Instaurado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, que será levado à decisão do Secretário de Transportes que deverá ser fundamentada.

Parágrafo Único - O prazo para a apresentação de defesa, pelo autorizatário, será de 15 (quinze) contados a partir de sua intimação, acompanhada de cópia da denúncia.

SEÇÃO V – DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 77 - Constatada a infração será lavrado o Auto de Infração de Transportes Público – AITP e/ou de Apreensão, do qual o autorizatário será notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis.

Parágrafo Único - No caso de dificuldade para localizar o autorizatário, a notificação será feita por edital.

Art. 78 - O autorizatário responderá solidariamente pelas penalidades aplicadas ao condutor.

Art. 79 – Na Notificação de Imposição de Penalidade deverá constar:

- I - nome do autorizatário;
- II - placa do veículo;
- III - número do certificado autorizativo - CATE;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - data, local e hora da infração;
- VI - identificação do agente;
- VII - assinatura do infrator, quando possível;
- VIII – pontuação a ser atribuída ao infrator;
- IX – valores a serem cobrados em razão do cometimento da infração;
- X – prazo para interposição de recurso;
- XI - outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

Art. 80 - As multas serão em UFD – Unidade Fiscal de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -16-
411/2014
Protocolo

SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Art. 81 - Das multas caberá recurso à comissão específica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 82 - A comissão, de que trata o artigo anterior, será regulamentada por ato do Executivo e a sua composição contará com a participação de representantes da Secretaria de Transportes e dos autorizatários em condições de igualdade, além de contar com ao menos um representante da Secretaria Municipal de Educação e um representante indicado pelos estabelecimentos de ensino particular com competência para julgar os recursos relativos a infrações e multas.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Secretário de Transportes.

CAPÍTULO X – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.83 - Por serviços eventualmente solicitados e nas vistorias semestrais serão exigidos, a título de preço público, os seguintes valores:

- I. vistorias programadas 10 (dez) UFD's;
- II. permuta entre veículos cadastrados no sistema – 12 (doze) UFD's;
- III. emissão de segunda via de qualquer documento – 3 (três) UFD's;
- IV. emissão de declaração/certificado – 3 (três) UFD's;
- V. segunda via de CATE, Carteira de Identificação ou FVE – 10 (dez) UFD's.

CAPÍTULO XI – DOS PONTOS DE PARADA

Art. 84 - Os pontos de parada de transporte escolar, quando for utilizar a via pública, deverão estar localizados próximos ao portão de entrada dos escolares, devidamente sinalizados.

Parágrafo Único - A Secretaria de Transportes, poderá regulamentar, por meio de ato próprio, as condições de criação, alteração, transferência e utilização dos pontos de parada de transporte escolar, considerando aspectos de segurança dos usuários e conveniência técnico-operacional.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 6.516, de 07 de abril de 2010.

Diadema, 12 de maio de 2014.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

Lei Ordinária Nº 2923/2009, de 02/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 98409
Mensagem Legislativa: 5209
Projeto: 7909
Decreto Regulamentador: 6516/10

FLS. <u>411</u> / <u>2014</u> Protocolo
--

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 1193/1992

LEI MUNICIPAL Nº 2.923, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 079/2009)
(nº 052/2009, na origem)
Data de publicação: 03/dezembro/2009

-
-
DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública, e será operado mediante prévia e expressa obtenção do competente CERTIFICADO AUTORIZATIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE), junto à Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo 2º - (VETADO)

Art. 2º - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município de Diadema e que comprovem o atendimento das exigências a serem estabelecidas em ato administrativo do próprio Executivo, através de decreto.

Art. 3º - Para o exercício da atividade, o transportador deverá, além da obtenção do CATE, ter tido o veículo aprovado nas vistorias municipais e de outros órgãos, e estar regularizado com as demais obrigações.

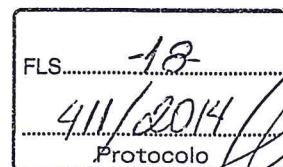
Art. 4º - O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo

Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º – Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido por esta Lei e Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Apreensão do veículo;
- V. Cassação.



§ 1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir, as disposições legais de normas constantes na presente Lei e Anexo.

§ 3º - A suspensão se dará por meio de ato da Secretaria de Transportes quando o transportador estiver em desacordo com as normas desta lei e do Decreto regulamentador.

§ 4º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I. sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II. for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III. for utilizado sem ser autorizatário do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes - ST.

§ 5º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta Lei e Decreto:

- I. o autorizatário do CATE;
- II. o transportador escolar substituto, quando houver.

Art. 7º - Aplicada a penalidade às infrações contidas no Anexo I da presente Lei, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do *caput* será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 8º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Art. 9º - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 10 - A penalidade aplicada ao transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 11 - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

Art. 12 - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa, por atraso.

Art. 13 – O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatário do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFDS, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido.

§ 1º - Os infratores ao disposto no *caput* deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o infrator ao disposto no *caput* deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Art. 14 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da presente Lei.

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PENALIDADES

GRUPOS	VALOR	PONTUAÇÃO
Leve	10 UFDS	03 pontos
Médio	20 UFDS	05 pontos
Grave	90 UFDS	08 pontos
Gravíssimo	120 UFDS	21 pontos



§ 2º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, acompanhado do parecer.

§ 3º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 4º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 15 – O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.193 de 04 de março de 1992.

Diadema, 02 de dezembro de 2009.

FLS.-20-
411/2011
Protocolo

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
 Prefeito Municipal.


ANEXO I – Quadro das infrações e penalidades

Cod.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
L01	Trabalhar não portando a Ficha de veículo escolar, CATE e/ou documentos obrigatórios.	Dia	Leve
L02	Qualquer tripulante não estar trajado adequadamente durante o trabalho.	Dia	Leve
L03	Sofrer reclamação, por escrito, dos responsáveis dos alunos ou pela escola.	Ocorrência	Leve
L04	Utilizar vaga de estacionamento exclusivo de escolares fora das hipóteses de embarque e desembarque.	Ocorrência	Leve
L05	Realizar viagem escolar com tempo superior a 120 minutos, exceto em casos de autorização expressa dos pais ou responsáveis.	Viagem	Leve
L06	Não informar a S.T. os nomes de usuários vitimados, em acidente durante a viagem escolar assim como, deixar de socorrê-los.	Ocorrência	Leve
M01	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, afastado do meio fio.	Ocorrência	Média
M02	Trabalhar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação e ou sem qualquer item de identificação externo.	Dia	Média

M03	Desacatar ordens dos Fiscais da Secretaria de Transportes e/ou Autoridades.	Ocorrência	Média
M04	Fumar dentro do veículo em dias letivos, mesmo que parado ou sem escolar.	Ocorrência	Média
M05	Trabalhar com o veículo sem a trava de segurança das janelas, ou defeito na porta, ou saída de emergência.	Dia	Média
M06	Transportar passageiros em local não permitido, ou transportá-los em pé.	Ocorrência	Média
M07	Não utilizar qualquer ocupante, o cinto de segurança ou utilizá-lo de forma indevida.	Ocorrência	Média
M08	Trabalhar com a Ficha de veículo escolar vencida.	Dia	Média
M09	Fazer qualquer publicidade ou propaganda, sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.	Dia	Média
M10	Não tratar com polidez e urbanidade colegas, público, alunos, agente fiscalizador ou autoridades	Ocorrência	Média
M11	Não informar à Secretaria de Transportes a substituição emergencial do veículo.	Viagem	Média
G01	Transitar com lotação do veículo acima do permitido.	Dia	Grave
G02	Transportar alunos com porta aberta.	Ocorrência	Grave
G03	Transitar com o veículo com a placa sem lacre, danificado ou violado.	Viagem	Grave
G04	Trabalhar com veículo sem possuir ou com equipamentos em desacordo com as exigências do Código de Trânsito e/ou não aprovados pela Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G05	Trabalhar com o veículo com a ficha de veículo escolar vencida, após notificado pela ST.	Dia	Grave
G06	Abandonar o veículo com passageiro a bordo.	Ocorrência	Grave
G07	Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos passageiros e/ou demais ocupantes da via pública.	Ocorrência	Grave
G08	Realizar embarque ou desembarque fora das imediações da escola autorizada ou endereço autorizado pelo responsável.	Dia	Grave
G09	Permitir a realização do serviço por motorista fora das hipóteses legais.	Viagem	Grave

FLS. - 21 -
411/2014
Protocolo

G10	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, sem acompanhamento, em local proibido ou fora do horário escolar.	Ocorrência	Grave
G11	Alterar as características do veículo ou substituir peças e equipamentos, após a vistoria.	Objeto	Grave
G12	Prestar transporte escolar no estabelecimento de ensino onde não está autorizado pela ST.	Escola	Grave
G13	Manter em CATE escola que não esteja atendendo.	Escola	Grave
G14	Danificar patrimônio ou bens públicos.	Ocorrência	Grave
G15	Recusar demanda.	Ocorrência	Grave
G16	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto trabalhar com CNH e/ou curso de transporte escolar vencido.	Dia	Grave
G17	Fazer permuta de escola sem autorização da S.T.	Ocorrência	Grave
G18	Permanecer afastado do serviço por período maior que o autorizado pela S.T.	Dia	Grave
G19	Deixar de comunicar a Secretaria de Transportes qualquer alteração nos dados cadastrais.	Dia	Grave
G20	Não atender às solicitações ou convocações de setores competentes da Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G21	Iniciar processo de transferência sem permissão da S.T.	Ocorrência	Grave
G22	Continuar transportando escolar com o CATE vencido, após ser notificado pela ST.	Dia	Grave
G23	Transportar escolares em veículo particular.	Viagem	Grave
G24	Abandonar sem autorização prévia da Secretaria de Transporte o serviço de transporte de escolares.	Dia	Grave
G25	Permissionário que acumular mais pontos do que o permitido para o exercício da profissão.	Transportador	Grave

FLS. 292
 411/2014
 Protocolo


G26	Operar veículo com tacógrafo e/ou outro equipamento registrador inoperante	Dia	Grave
GR01	O condutor e/ou auxiliar ingerir antes ou durante o labor bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga.	Ocorrência	Gravíssima
GR02	Prestar informações falsas na expedição e/ou renovação do CATE e/ou Ficha de veículo escolar.	Informação	Gravíssima
GR03	Comercializar o CATE.	Cate	Gravíssima
GR04	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto que acumular mais pontos na CNH do que o permitido pelo CTB.	Transportador	Gravíssima
GR05	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto ter CNH cassada, em decorrência do cometimento de infração de trânsito.	Transportador	Gravíssima
Cod.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
GR06	Evadir-se, com ou sem o veículo quando abordado pela fiscalização e/ou quando envolver-se num acidente.	Ocorrência	Gravíssima
GR07	Operar o serviço portando armas de qualquer natureza.	Ocorrência	Gravíssima
GR08	Utilizar o veículo no transportes irregular de passageiros.	Viagem	Gravíssima
GR09	Possuir seu veículo operado por condutor não habilitado.	Viagem	Gravíssima
GR10	Operar veículo com Tacógrafo e/ou outro tipo de equipamento registrador violado.	Dia	Gravíssima
GR11	Adulterar as placas de identificação do veículo.	Dia	Gravíssima
GR12	Transitar com placas não pertencentes ao veículo.	Dia	Gravíssima
GR13	Não apresentar o veículo ou documentação solicitada para vistoria final.	Dia	Gravíssima
GR14	Permissionário que utilizar veículo particular para ampliar atendimento.	Dia	Gravíssima

FLS. 23
 11/05/14
 Protocolo

GR15	Trabalhar com o veículo não cadastrado na ST para o transporte escolar.	Dia	Gravíssima
------	---	-----	------------

FLS. 24
411/2014
Protocolo



FLS. <u>25-</u>
<u>4/11/2014</u>
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, ainda o que consta no Processo Administrativo Interno nº 33.358/2001.

DECRETA:

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O transporte de escolares no âmbito do Município de Diadema é considerado serviço de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, sendo regulamentado pelo presente Decreto e demais atos normativos pertinentes, devendo ser exercido somente com prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes (ST), que expedirá o competente **CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE)**.

§ 1º - O serviço de transporte de escolares será controlado quantitativa e qualitativamente pela Secretaria de Transportes, de forma que a expedição do CATE deverá obedecer à demanda necessária de cada escola.

§ 2º - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município e que comprovem o atendimento das exigências do artigo 5º deste decreto.

§ 3º - Será fornecido o CATE para apenas um veículo, e um respectivo autorizatário, ficando vedada a formação de microempresa, empresa ou consórcio, visando a formação de uma frota.

§ 4º - É vedada a utilização de mais de um veículo para a realização do transporte de escolares.

§ 5º - Fica facultada ao autorizatário do CATE a contratação de auxiliares para acompanhamento de escolares, que não poderão conduzir o veículo autorizado, exceto nas hipóteses legais.

Art. 2º - O transporte escolar dos alunos matriculados em Diadema será realizado exclusivamente por transportadores regularizados no Município.

Art. 3º - O contrato de prestação de serviços de transporte escolar é obrigatório e será acordado entre o autorizatário do CATE e o responsável pelo aluno.

Art. 4º - A escolha dos interessados para preenchimento de novos **CERTIFICADOS AUTORIZATIVOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA** e de CATE resultante de cassação ou desistência, será feito por seleção pública.

§1º - O regulamento e a data da realização da seleção pública serão definidos pelo Departamento de Gestão de Transportes, através de edital, a ser publicado na oportunidade.

FLS. - 26 -
411/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§ 2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a criar cadastro reserva para o preenchimento de CATE, com seleção pública específica para este fim ou com nomes excedentes de seleção pública anteriormente realizada.

Capítulo II – DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR (CATE)

Art. 5º - O Muncipe interessado na realização do transporte escolar, não poderá possuir qualquer permissão de serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, precisa ser maior de 21 (vinte e um) anos e ter sido classificado em seleção pública ou obter o CATE através de transferência, devendo comparecer a Secretaria de Transportes, munido do original e uma cópia simples dos seguintes documentos:

- I- Inscrição no CCM – Cadastro de Contribuintes Municipais;
- II- Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" ;
- III- Cadastro de Pessoa Física;
- IV- Cédula de Identidade;
- V- Comprovante de residência no Município de Diadema;
- VI- Título de eleitor no Município de Diadema;
- VII- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- VIII- Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- IX- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- X- Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- XI- Atestado de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal referente ao serviço do transporte escolar;
- XII- Atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;
- XIII- Atestado ou declaração de que não possui permissão para exercer atividade remunerada pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§1º - O CATE não será expedido a quem esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.

§2º - Para obtenção do CATE por meio de transferência, o interessado deverá além dos documentos contido no caput, apresentar o atestado de CATE apto para transferência, expedido pela Secretaria de Transportes, previsto no §1º do artigo 20 deste Decreto.

§3º - Após a entrega dos documentos relacionados acima será marcada vistoria veicular, onde o interessado deverá:

- I- Apresentar na Secretaria de Transportes certificado de Registro e licenciamento de Veículo do Município de Diadema do ano vigente, em nome do solicitante do CATE;
- II- Seguro obrigatório para o exercício da atividade;
- III- Ter aprovado o veículo em vistoria de segurança veicular do INMETRO;
- IV- Ter o veículo aprovado em vistoria na Secretaria de Transportes de Diadema;
- V- Ter o veículo aprovado em vistoria realizada no Ciretran de Diadema;

§4º - Caso não seja o proprietário do veículo, o Muncipe deverá comprovar ter a cessão ou posse do veículo, através de alienação fiduciária, leasing, consórcio, contrato de comodato ou documento comprobatório.

§5º - Uma vez cumpridas todas as formalidades contidas no presente artigo, e o Autorizatário apresentar na Diretoria de Gestão de Transportes os documentos comprobatórios de aprovação no CIRETRAN, será expedido o CATE – Certificado Autorizativo para o Transporte Escolar em Diadema e a Ficha de Veículo Escolar.

FLS. - 27 -
411/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 6º - No CATE deverá constar, além de outras informações, os seguintes dados:

- I- Identificação da pessoa física;
- II- Relação de escolas autorizadas;
- III- Validade/ exercício.
- IV- Prazo mínimo para a transferência
- V- Dados de vistorias
- VI- Dados do veículo

Parágrafo Único - Compete ao transportador providenciar a atualização de seus dados cadastrais e cumprimento de todos os requisitos para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

Capítulo III – DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA E DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR.

Art. 7º - Para renovação anual do Certificado Autorizativo para o Transporte Escolar em Diadema (CATE), que deverá ocorrer até a vistoria municipal do primeiro semestre, o autorizatário do CATE deverá comparecer a Secretaria de Transportes, munido dos originais e cópias dos seguintes documentos:

- I- Inscrição no CMC – Cadastro de Contribuintes Municipais;
- II- Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" ;
- III- Comprovante de residência no Município de Diadema;
- IV- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- V- Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- VI- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- VII- Certidão Negativa de Tributos e multas Municipais ou Demonstrativo de Débito por CMC zerado;
- VIII- Comprovante de quitação da contribuição sindical;
- IX- Certificado de Registro de Licenciamento Veicular do ano vigente;
- X- Ficha de Veículo Escolar Renovada.

§ 1º - Quando da renovação do CATE, a Secretaria de Transportes deverá aferir e informar ao autorizatário do CATE a pontuação no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

§ 2º - Não será renovado o CATE do autorizatário que:

- I- esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.
- II- atingir a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecida de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009.

FLS.	28-
Protocolo	411/2014

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 8º – A Ficha de Veículo Escolar (FVE) será renovada semestralmente, devendo o autorizatário do CATE apresentar o veículo para vistoria municipal, juntamente com os originais e uma cópia simples dos seguintes documentos:

- I- Certificado de Registro de Licenciamento Veicular atualizado;
- II- Comprovante de vistoria do CIRETRAN;
- III- Certificado de prontuário de pontuação;
- IV- Certificado de aprovação do veículo no Inmetro;
- V- Certidão negativa de tributos e multas ou Demonstrativo de Débito por CMC zerado;
- VI- Seguro obrigatório da categoria.

§ 1º - Quando da renovação da FVE, a Secretaria de Transportes deverá aferir e informar ao autorizatário do CATE a pontuação no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

§ 2º - A FVE não será expedida ou renovada a quem esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas, junto à municipalidade.

§ 3º - Sem prejuízo das vistorias de outros órgãos, as vistorias municipais semestrais serão programadas conforme tabela elaborada pela Secretaria de Transportes, podendo ainda o autorizatário do CATE ser convocado para vistorias extraordinárias.

Capítulo IV – DO AFASTAMENTO E DO TRANSPORTADOR ESCOLAR SUBSTITUTO

Art. 9º - Será permitido o afastamento do autorizatário do CATE, desde que autorizado pela ST, por tempo determinado, em casos:

- I- de afastamento médico devidamente comprovado;
- II- de exercício de cargo de representação sindical ou mandato eletivo, devendo o afastamento não ser superior ao mandato;
- III- de necessidade devidamente justificada pelo autorizatário, por período não superior a 60 dias ao ano.

§ 1º - Poderá o autorizatário indicar transportador escolar substituto para a condução do veículo registrado no CATE, desde que este possua cadastro na Secretaria de Transportes e comprovada habilitação para o transporte de escolares, conforme disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º – O transportador escolar substituto só poderá exercer a atividade pelo período permitido pela Secretaria de Transportes, estando seu início condicionado à autorização expressa desta.

§ 3º - Caso o período de afastamento seja superior ao disposto no *caput* deste artigo, o pedido será analisado e fundamentado pela Diretoria de Gestão de Transportes.

§ 4º - A Secretaria de Transportes poderá não renovar o CATE cujo Autorizatário não tenha trabalhado pelo menos 50% dos dias letivos, ou apresentado mais de onze licenças médicas nos últimos doze meses.

FLS. - 29 -
411/2014
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 10 – Para a obtenção da autorização, o transportador escolar substituto deverá estar cadastrado na Secretaria de Transportes, ser maior de 21 (vinte e um) anos e juntamente com o autorizatário comparecer a Secretaria de Transportes, sem prejuízo da solicitação de outros, com os seguintes documentos:

- I- Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" ;
- II- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- III- Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- IV- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- V- Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- VI- Atestado de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal referente ao serviço do transporte escolar;
- VII- Termo de responsabilidade solidária assinado pelo autorizatário.

§ 1º - Não será renovado o cadastro e/ou a autorização do transportador escolar substituto que:

- I- atingir a somatória igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009;
- II- estiver em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.

§ 2º - Compete ao transportador escolar substituto providenciar a atualização de seus dados cadastrais e cumprimento de todos os requisitos para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei

§ 3º – Compete ao autorizatário do CATE as obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à contratação de auxiliares para acompanhamento de escolares e de transportador escolar substituto, bem como a responsabilidade solidária sobre os atos destes durante a atividade.

Art. 11 - O descumprimento dos prazos de afastamento bem como o início da atividade de transportador escolar substituto sem a devida autorização da Secretaria de Transportes, sujeitará os responsáveis às multas e suas correspondentes pontuações no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

Capítulo V - DOS VEÍCULOS

Art. 12 - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão, sem prejuízo do previsto nos artigos 135, 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro, satisfazer as exigências contidas na legislação federal, estadual e municipal, e ainda ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, desde que o veículo, após criteriosa vistoria efetuada pela Secretaria de Transportes esteja em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Para aferição da idade do veículo será considerado incluso o ano de fabricação, constante na documentação do veículo expedida pelo DETRAN.

Art. 13 – O número do CATE deverá estar obrigatoriamente inscrito externamente na lataria, nos quatro lados do veículo no tamanho definido por portaria da Secretaria de Transportes, além das exigências que trata o Código de Trânsito Brasileiro e as portarias do DETRAN - SP.

0000163

SECRETARIA DE TRANSPORTES

FLS.....-30-.....
4/11/2014
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 14 - Os nomes e/ou código das escolas as quais o transportador escolar está autorizado a atender deverão estar inscritos externamente nas portas dianteiras do veículo, no tamanho definido por portaria da Secretaria de Transportes.

Art. 15 - Em caso de substituição definitiva do veículo, o autorizatário deverá requerer junto à Secretaria de Transportes, uma solicitação de autorização para vistoria do veículo substituído no órgão estadual competente.

Parágrafo Único - Após a substituição do veículo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Autorizatário deverá apresentar o veículo substituído, descaracterizado e com emplacamento na categoria particular. Na impossibilidade de apresentar o veículo nestas condições, deverá apresentar:

- I- Documento que comprove que o veículo a ser substituído foi emplacado na categoria particular,
- II- Documento que comprove que o veículo a ser substituído será utilizado no serviço escolar municipal,
- III- Documento que comprove que o veículo foi emplacado em outro município

CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL

Art. 16 - Em caso de ocorrência de sinistro ou problemas mecânicos com o veículo autorizado, o autorizatário do CATE deverá informar e poderá requerer substituição temporária do veículo, junto a Secretaria de Transportes que emitirá documento de substituição temporária do veículo.

§ 1º - Para a emissão do documento de que trata o caput deste artigo, o veículo substituído deverá ser aprovado em vistoria junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A substituição temporária do veículo não poderá exceder o prazo estabelecido pela autorização da Secretaria de Transportes.

Art. 17 - Em situações emergenciais, objetivando a não interrupção da prestação do serviço, o Transportador Escolar poderá informar, a Secretaria de Transportes, da necessidade de substituição do veículo através do LIGUE 118, ou outro meio disponibilizado para este fim.

§1º - Na oportunidade o Transportador Escolar deverá solicitar que lhe seja dado um número que será o protocolo de substituição emergencial do veículo, com validade de até 72 horas, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

§2º - Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no presente regulamento, na substituição emergencial, o veículo substituído poderá ser de propriedade e dirigido por outro condutor, desde que:

- I- seja habilitado na categoria "D" ou "E",
- II- esteja acompanhado pelo autorizatário do CATE.

Art. 18 - Em situações emergenciais, objetivando a não interrupção da prestação do serviço, o autorizatário do CATE poderá informar, a Secretaria de Transportes, da necessidade de substituição extraordinária do condutor do veículo através do LIGUE 118, ou outro meio disponibilizado para este fim.

FLS. - 31 -
4/11/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Parágrafo Único - Na oportunidade o autorizatário deverá solicitar que lhe seja dado um número que será o protocolo de substituição extraordinária do condutor, com validade de até 48 horas, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

Art. 19 - Nas situações de substituição temporária, emergencial ou definitiva do veículo, em sendo constatado que ambos os veículos, substituto e substituído, estão prestando o serviço de transporte de escolares, será aberto processo de cassação do autorizatário pelo enquadramento cumulativamente nas penalidades G09, GR 02, GR 08 e GR 13, quando for caso.

Parágrafo Único - O autorizatário responde pela veracidade das informações prestadas, bem como será responsável solidário sobre os atos de seus prepostos durante a atividade.

Capítulo VII - DA TRANSFERÊNCIA DO CATE

Art. 20 - A Transferência do CATE somente poderá ocorrer na sua totalidade de escolas nos seguintes casos:

- I. Ato voluntário, desde que autorizatário transferente tenha CATE apto e operante há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
- II. Incapacidade física ou mental devidamente atestada;
- III. Falecimento do autorizatário.

§1º - Para iniciar o processo de transferência, o autorizatário deverá obter atestado de CATE apto para transferência emitido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Para concretização da transferência, o munícipe interessado deverá preencher todos os requisitos legais e possuir toda documentação necessária para a obtenção do CATE.

§3º - Não poderá realizar transferência o autorizatário cujo CATE esteja suspenso ou em processo de cassação.

§4º - Nos casos de falecimento ou incapacidade do autorizatário, a transferência do CATE somente poderá ser pleiteada por herdeiro devidamente comprovado mediante documento público, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data constante no atestado.

§5º - O autorizatário do CATE que realizou a transferência só poderá retornar ao sistema após 5 (cinco) anos, contados da data da efetiva transferência, salvo para atuar como transportador escolar substituto.

Capítulo VIII - DA DEMANDA E VIAGEM

Art. 21 - As escolas sediadas no município de Diadema poderão ser divididas por grupos conforme tabela elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art. 22 - O transportador escolar somente poderá transportar alunos de escolas que constem no CATE e FVE.

§ 1º - É vedado o desatendimento, acréscimo ou troca de escolas sem a prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes, comprovada por meio da alteração do CATE e FVE.

FLS. <u>-32-</u>
<u>4/11/2014</u>
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§2º - Não havendo mais interesse em trabalhar em determinada escola ou na atividade que trata esta legislação, deverá o interessado solicitar a retirada do estabelecimento do seu cadastro ou baixa de seu CATE e FVE, através de requerimento protocolado junto a Secretaria de Transportes.

§3º - É responsabilidade do autoritário atender à demanda das escolas constantes em seu CATE e FVE, em todos os períodos, exceto atividades extra curriculares.

§ 4º - Poderá a Secretaria de Transportes, utilizar a internet, afixar nas escolas, ou usar outros meios para dar publicidade aos pais ou responsáveis, escolas e população em geral, da relação dos transportadores escolares penalizados, regularizados bem como as escolas que atendem.

§ 5º - Os autoritários do CATE e os responsáveis dos alunos, após acerto dos valores deverão providenciar contrato.

Art. 23 - A Secretaria de Transportes poderá alterar o número e/ou realizar a troca de autoritários nas escolas, em caso de:

- I- Recusa de demanda;
- II- Adequação do número de autoritários à demanda de usuários.

Parágrafo Único - Para realizar o remanejamento de escola, a Secretaria de Transportes deverá adotar critérios objetivos e pautar-se na garantia do pleno interesse público.

Art. 24 - As demandas encaminhadas à Secretaria de Transportes poderão ser transferidas diretamente aos autoritários ou para entidades representativas da categoria, que terão até três dias, a contar do recebimento, para atender a demanda.

Parágrafo Único - Expirado o prazo acima aludido e não havendo efetivo atendimento ou retorno, a Secretaria de Transportes diligenciará imediatamente, podendo para tanto:

- I- incluir autoritário;
- II- excluir autoritário;
- III- promover permuta de autoritário; ou
- IV- quaisquer outras prerrogativas que garantam ao aluno o direito de ser transportado.

CAPÍTULO IX - DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 25 - É dever dos transportadores escolares e auxiliar (quando houver), observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente.

- I- construir uma convivência harmoniosa junto aos alunos e seus responsáveis, direção e funcionários da escola, demais transportadores e vizinhança no geral;
- II- utilizar as vagas exclusivas apenas para embarque e desembarque e somente por tempo necessário;
- III- não fumar no veículo;
- IV- não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga aos escolares;
- V- trajar-se adequadamente;
- VI- portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade;

FLS.....	-33-
	411/2014
	Protocolo

Salvador, 07 de Abril de 2010

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

- VII- tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VIII- manter o veículo em perfeitas condições de conforto, higiene, funcionamento, conservação e com itens de identificação;
- IX- comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço e atualização de seus dados cadastrais;
- X- manter o CATE e a Ficha de Veículo Escolar regularizados;
- XI- não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;
- XII- atender prontamente as orientações, solicitações e convocações dos órgãos públicos;
- XIII- não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XIV- denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança do sistema de transporte de escolares, bem como a disciplina da atividade;
- XV- não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XVI- ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos passageiros;
- XVII- não transportar passageiros sem cinto de segurança, em pé ou em locais não permitidos;
- XVIII- observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida;
- XIX- informar a Secretaria de Transportes quando do conhecimento de ocorrências e acidentes nas vias do município;
- XX- Zelar pela segurança do usuário, no percurso de ida e volta, desde o local combinado com os responsáveis pelo aluno até o portão da escola.

§ 1º- Cabe ao Transportador escolar a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O tempo somado de deslocamento de ida e volta do aluno do local contratado e a escola, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) minutos, para as viagens realizadas em Diadema, salvo com anuência expressa dos pais ou responsáveis.

§ 3º - No veículo escolar é vedado, o transporte, a guarda mesmo que temporária, de material, em especial aqueles de natureza nociva ou que desperte e/ou estimule desvio de comportamento dos conduzidos e, até mesmo, os que possam atentar a cultura do povo brasileiro, especialmente, dos transportados e, respectivas famílias.

Capítulo X – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

Art. 26 – Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido na Lei e regulamentado pelo presente Decreto.

Art. 27 – A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa;
- III- Suspensão;
- IV- Apreensão do veículo;
- V- Cassação.

FLS. - 34-
4/11/2014
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar para a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ ou deixar de cumprir as disposições legais de normas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º - A Suspensão poderá ser aplicada, sem prejuízo da abertura de processo de cassação, ao transportador escolar que:

- I- Acumular pontuação na CNH superior ao permitido para realizar o transporte escolar;
- II- Cometer ou não evitar ato que exponha os usuários do transporte escolar ou da via à risco desnecessário;
- III- Realizar transporte escolar com a CNH ou curso específico vencido;
- IV- Não acatar determinação da Secretaria de Transportes;
- V- ao longo do processo de cassação, a critério da Secretaria de Transportes.

§ 4º - Enquanto perdurar a suspensão do transportador escolar, poderá o mesmo designar transportador escolar substituto, visando a não interrupção dos serviços de transporte de escolares.

§ 5º - Em não ocorrendo à indicação contida no parágrafo anterior, fica a Secretaria de Transportes obrigada a registrar a recusa do Autorizatório, e autorizada delegar a outro transportador o atendimento da demanda.

§6º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I- sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II- for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III- for utilizado sem ser autorizatório do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes – ST.

§7º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta regulamentação:

- I- o autorizatório do CATE;
- II- o transportador escolar substituto, quando houver.

Art. 28 - Aplicada à penalidade às infrações contidas no Anexo da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do "caput" será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 29 - O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatório do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFD, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido

FLS.	-35
	411/2014
	Protocolo

SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRAFEGO

Secretaria de Transportes e Tráfego

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§ 1º - Os infratores ao disposto no caput deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos

§ 2º - Se o infrator ao disposto no caput deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Capítulo XI – DA CASSAÇÃO DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA.

Art. 30 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo da Lei.

Art. 31 - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da Legislação em vigor.

§ 1º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final acompanhado do parecer.

§ 2º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 3º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 32 – O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Capítulo XII – DAS PENALIDADES

Art. 33 - As infrações serão punidas com multa e classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- I- infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFDs;
- II- infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 90 (noventa) UFDs;
- III- infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFDs;
- IV- infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFDs.

§ 1º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobrô.

§ 2º - A penalidade de multa por infração às normas estatuidas terá seu valor fixado em Unidades Fiscais de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

FLS.-36-
411/2010
Protocolo

§ 3º - A penalidade aplicada ao Transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 4º - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

§ 5º - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% de multa por atraso.

§ 6º - Os valores das multas serão corrigidos pela variação da UFDs.

Art. 34 - A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima – vinte e um pontos;
- II - grave - oito pontos;
- III - média - cinco pontos;
- IV - leve - três pontos.

Parágrafo Único - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Capítulo XIII - DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 35 - Ocorrendo infração estabelecida na Tabela de Pontuação de Penalidade da Legislação em vigor, lavrar-se-á AUTO DE INFRAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO – A.I.T.P., do qual constará, quando couber:

- I- Placa ou prefixo do veículo;
- II- Descrição sucinta e Código da infração cometida;
- III- Indicação do local, data e hora do cometimento da infração;
- IV- Outros elementos julgados necessários à caracterização da infração;
- V- Identificação e assinatura do funcionário da Secretaria de Transportes - ST.

Parágrafo Único - A lavratura do A.I.T.P. será levada a efeito pelo funcionário da Secretaria de Transportes – ST, nos moldes do formulário a ser determinado pela Secretaria de Transportes e/ou por outro sistema que venha a ser estabelecido.

Art. 36 - A Secretaria de Transportes – ST julgará a consistência do AITP e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo Único - O A.I.T.P. poderá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, entre outros, nos seguintes casos:

- I- Descrição dos fatos incompatível com a penalidade prevista;
- II- Quando a descrição dos fatos não for suficiente para se saber quem cometeu a infração;
- III- Quando o Transportador escolar informar a Secretaria de Transportes – ST, com antecedência devida, a ocorrência de fatores que possam caracterizar infrações, cuja culpa não seja de suas respectivas responsabilidades;
- IV- Quando ocorrer caso fortuito ou de força maior, nos fatos de ocorrência necessária, cujos efeitos não poderiam ser evitados ou impedidos;

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

FLS.	-3F
	4.11.10014
	Protocolo

Art. 37 – Aplicada a penalidade a Secretaria de Transportes – ST expedirá NOTIFICAÇÃO ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade, que deverá conter as seguintes informações, quando couber:

- I- Data da emissão;
- II- Numero do AITP;
- III- Nome do Transportador escolar;
- IV- Placa e/ou prefixo do veículo;
- V- Data e Hora da ocorrência;
- VI- Local quando aplicável;
- VII- Código de Enquadramento correspondente à infração cometida, conforme descrição deste Decreto;
- VIII- Descrição da Infração;
- IX- Valor expresso em reais;
- X- Prazo para interposição de recursos e/ou pagamento;
- XI- Histórico – Breve informação complementar para definição da irregularidade.

§ 1º - Fica garantido ao Transportador escolar e/ou infrator, quando Notificado de Imposição de Multa (NIM), o contraditório e a ampla defesa, por meio de recurso, sem efeito suspensivo.

§ 2º - Em sendo o caso de Advertência Escrita, caberá ao transportador escolar a correção das infrações nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Transportes, sob pena de aplicação de novas penalidades.

Art. 38 - Fica criada junto a Secretaria de Transportes - ST, a COMISSÃO DE INFRAÇÕES E MULTAS ESCOLARES - COMIME, órgão colegiado que terá como incumbência apreciação e julgamento dos recursos advindos das autuações previstas na legislação.

Art. 39 - Serão instituídas tantas quantas comissões de infrações e multas forem necessárias para o julgamento dos recursos, que terão a seguinte composição:

- I- Dois membros titulares e dois suplentes indicados pela Secretaria de Transportes;
- II- Um membro titular e um suplente indicado pelas entidades representativas da categoria;

§ 1º - A Presidência da Comissão caberá sempre ao membro indicado pela Secretaria de Transportes, que terá o voto de desempate.

§ 2º - Uma vez convocada por escrito, ou outro meio definido pela Comissão, a reunião realizar-se-á com qualquer número de membros e deliberará com a maioria simples.

Art. 40 - Da decisão proferida pela Comissão de Infrações e Multas de Escolar - COMIME caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Será notificado o transportador escolar, concedendo prazo para interposição de recurso de 2º instância.

0000171

SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE DIADÉMA

FLS. <u>38</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 41 - Esgotado o prazo para interposição de recurso ou julgado improcedente em caso impugnação do auto, a Secretaria de Transportes – ST poderá encaminhar o valor da multa correspondente para a dívida ativa.

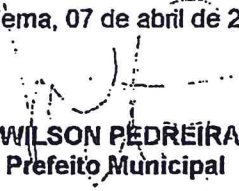
Capítulo XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A aplicação das penalidades previstas neste regulamento dar-se-á sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil por danos causados a terceiros, ao patrimônio público e criminal.

Art. 43 - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs. 5.427, de 30 de julho de 2001, 5.440, de 28 de agosto de 2001, 5.486, de 06 de dezembro de 2001 e 5.828 de 15 de abril de 2004.

Diadema, 07 de abril de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos


RICARDO PEREZ
Secretário de Transportes

Publicação:
Órgão: Diário Regional
Data : 11.4.2010

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais na mesma data

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a DAAL e arquivado-se.

Data: 15/04/2010



PRESIDENTE



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 032/2014 - PROCESSO Nº 411/2014 (Nº 012/2014,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dando outras providências correlatas.

O presente Projeto de Lei é composto pelos seguintes Capítulos e Seções: Capítulo I – Das disposições preliminares; Capítulo II – Da Secretaria de Transportes; Capítulo III – Do certificado de autorização de transporte escolar, composto pela Seção I – Do CATE e pela Seção II – Da outorga e transferência de CATE; Capítulo IV – Do processo de renúncia, afastamento do autorizatário e do preposto, composto pela Seção I – Da renúncia do CATE, pela Seção II – Do afastamento do autorizatário e pela Seção III – Do condutor auxiliar; Capítulo V – Dos veículos destinados ao transporte escolar, composto pela Seção I – Do veículo, pela Seção II – Da ficha de veículo escolar, pela Seção III – Da substituição temporária emergencial do veículo de transporte escolar, pela Seção IV – Da substituição definitiva do veículo de transporte escolar; Capítulo VI – Atribuições e obrigações do autorizatário e do condutor auxiliar, composto pela Seção I – Das atribuições e obrigações do autorizatário; Capítulo VII – Do processo de renovação; Capítulo VIII – Do serviço de transporte escolar; Capítulo IX – Das infrações e penalidades, composto pela Seção I – Da advertência, pela Seção II – Das penalidades, pela Seção III – Do auto de infração de transporte público – AITP, pela Seção IV – Do processo de suspensão e da cassação, pela Seção V – Do processo de aplicação das multas e pela Seção VI – Dos recursos; Capítulo X – Dos preços públicos; Capítulo XI – Dos pontos de parada e Capítulo XII – Disposições gerais.

O artigo 237, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de maio de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -42-
411/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 032/14, (Nº 012/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 411/14
INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal
ASSUNTO: Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências correlatas.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dando outras providências correlatas.

A matéria, atualmente, é disciplinada pela Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre os serviços de transporte coletivo escolar e deu outras providências, cuja revogação está sendo proposta.

Em relação à legislação em vigência, as principais alterações que estão sendo propostas são as seguintes:

- Conceituação do serviço de transporte coletivo de escolares;
- Proibição do exercício da atividade de transportador escolar por parte de funcionário público municipal;
- Obrigatoriedade de realização de seleção pública para emissão de Certificado de Autorização para Transporte Escolar – acate;
- A outorga de novo CATE ficará condicionada à análise prévia e fundamentada da existência de demanda por transporte escolar, elaborada pela Secretaria de Transportes;
- São elencados os requisitos e os documentos necessários para obtenção do CATE;
- Passa a ser possível a transferência do CATE para terceiros;
- Passa a ser possível a extinção do CATE;
- Passa a ser possível a renúncia do CATE;
- Passa a ser possível o afastamento do autorizatário;
- Instituição da figura do condutor auxiliar;
- Exigência de que o veículo destinado ao transporte escolar possua autorização emitida pelo DETRAN-SP;
- São elencados os requisitos a serem cumpridos pelos veículos destinados ao transporte escolar;
- Proibição de utilização do veículo para publicidade;
- Necessidade de emissão da Ficha de Veículo Escolar (FVE), por parte da Secretaria de Transportes;
- Proibição de realização de outra modalidade de transporte remunerado de passageiros;
- Possibilidade de substituição temporária emergencial ou definitiva do veículo de transporte escolar;

al.

sm



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 43
4/11/2014
Protocolo

- Fixação das atribuições e obrigações do autorizatário e do condutor auxiliar;
- Definição do processo de renovação da FVE e do CATE;
- Definição da área de atuação dos autorizatários;
- Fixação do rol de infrações e penalidades de forma mais pormenorizada do que o modelo atual;
- São estabelecidos os recursos cabíveis, quando da aplicação de multas;
- São definidos os preços públicos a serem cobrados nos casos de vistoria, permuta de veículos, emissão de segunda via de documentos, emissão de declaração/certificado e emissão da segunda via do CATE, Carteira de Identificação ou FVE;
- Fixação de critérios para definição dos pontos de parada.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que o presente Projeto de Lei “visará reordenar a atividade do transportador escolar no âmbito municipal, de forma a atender aos anseios da categoria, representados pelas entidades por eles constituídas, quais sejam, o SINDESD e a ACED, e também as necessidades e o melhor interesse público”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 20 de maio de 2014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LS. - 44-
411/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 032/14 (Nº 012/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 411/14

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dando outras providências correlatas.

Serviço de transporte coletivo de escolares é o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

O serviço será prestado por pessoas físicas autorizadas, devendo os veículos possuir autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

O presente Projeto de Lei estabelece as infrações e penalidades a serem aplicadas aos autorizatários que agirem em desacordo com as disposições legais, havendo possibilidade de, em casos mais graves, ser instaurado procedimento administrativo que culmine na suspensão ou mesmo na cassação do Certificado de Autorização de Transporte Escolar – CATE.

Em sua justificativa, o Autor informa que “de maneira geral, a nova legislação tem como objetivos a construção de arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à aposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade do selo de vistoria semestral e disciplinar, instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catálogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros”.

Esclarece o Autor, que as alterações propostas estão sendo apresentadas porque “a categoria que participou ativamente de sua elaboração, à época, demonstra insatisfação crescente com os rumos por ela ditados, mesmo sendo a Lei produto de discussão entre técnicos da Prefeitura e transportadores escolares”.

Portanto, uma vez que a presente proposição vai de encontro aos anseios da população interessada, manifesta-se este Relator por sua aprovação.

É o Relatório.

Diadema, 20 de maio de 2014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABIUBIRA JARA C. FAHEL

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-45-
	411/2014
	Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2014, PROCESSO Nº 411/2014.

Por intermédio do Ofício ML nº 032/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14 de maio último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

Informa o Exmo. Chefe do Executivo vem para reordenar a atividade do transportador escolar em âmbito municipal, vez que a legislação vigente sobre a matéria, contida na Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.516, de 07 de abril de 2010, vem causando insatisfação entre os transportadores devido a falhas e omissões nela presentes.

Esclarece o Senhor Prefeito que a nova legislação tem como objetivos a construção de um arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à exposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade de vistoria semestral e disciplinar; instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catálogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros.

Versa a propositura que o serviço de transporte de escolares no Município de Diadema é prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

A autorização para a prestação do serviço de transporte de escolares a condutores autônomos, emitida pelo Poder Executivo Municipal permanece sendo o CATE – Certificado de Autorização para Transporte Escolar, e será concedido mediante seleção pública a ser definido em edital expedido pela Secretaria de Transportes.

Os condutores deverão apresentar para a sua atividade veículo com as características e condições definidos na legislação. Estando o veículo apto para o uso no transporte de escolares será emitida a Ficha de Veículo Escolar, que certifica a aptidão do veículo e é necessária, juntamente com o CATE, para a atividade do condutor.

A propositura determina em seu artigo 51 que o CATE e a FVE terão a sua renovação regulamentada futuramente por ato do Poder Executivo.

No que respeita às infrações e penalidades a presente propositura apresenta mudanças em relação à legislação vigente. Conforme se vê do artigo 63



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 46-
411/2014
Protocolo

da propositura a classificação das infrações continua se dando em 4 categorias, a saber: grupo I – leves, grupo II – médias, grupo III – graves e grupo IV – gravíssimas. Porém, a pontuação atribuída a cada grupo é alterada de respectivamente: 3, 5, 8 e 21 pontos, para 3, 4, 5 e 7 pontos.

Além disso, a cassação do CATE – Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema prevista na legislação vigente para os transportadores que obtiverem a pontuação de 21 pontos no período de 12 meses e/ou 35 no período de 24 meses passa a ocorrer apenas para os que obtiverem 21 pontos no período de 12 meses.

Também é possível observar diferenças entre as faltas previstas nos artigos 67 a 70 da propositura em apreço e as contidas no ANEXO I da Lei Municipal nº 2.923/2009.

O artigo 71 do presente Projeto de Lei ainda versa que constituem faltas gravíssimas o transporte de escolares em veículos não autorizados, bem como transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares punidas com a apreensão do veículo e multa de 1.000 UFD's, o que equivale neste exercício a R\$ 2.860,00. Na opinião deste Analista, esta quantia é compatível com a capacidade econômica dos transportadores escolares e é suficiente para coagir o cumprimento das normas legais.

O artigo 83 da propositura define em seus incisos os preços públicos a serem cobrados quando da vistoria semestral obrigatória dos veículos e por serviços eventualmente solicitados. Os valores são os que seguem:

- I – 10 UFD's pelas vistorias programadas;
- II – 12 UFD's para a permuta entre veículos cadastrados;
- III – 3 UFD's pela emissão de segunda via de qualquer documento;
- IV – 3 UFD's pela emissão de declaração/certificado;
- V – 10 UFD's pela emissão de segunda via de CATE, Carteira de identificação ou FVE – Ficha de Veículo Escolar.

Como se vê, os preços públicos acima são adequados e não oneram demasiadamente os transportadores. Lembrando que atualmente a UFD – Unidade fiscal de Diadema esta estabelecida em R\$ 2,86 até 31 de dezembro do exercício corrente.

Quanto aspecto econômico, este Analista não apresenta quaisquer óbices à aprovação da presente propositura, uma vez que para cobrir os custos de publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	. 47-
	411/2014
	Protocolo

Projeto de Lei nº 032/2014.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do

É o **PARECER**.

Diadema, 20 de maio de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 48
411/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 032/2014.

PROCESSO Nº 411/2014.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 012/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14 de maio último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar em nosso Município e dá outras providências.

O Sr. Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

No Ofício, esclarece o Exmo. Senhor Prefeito que a presente propositura vem para reorganizar a atividade do transportador escolar em âmbito municipal, de forma a atender os anseios da categoria representada pelo SINDESP e a ACEDO, observando o melhor interesse público.

Ocorre que a legislação vigente, apresentada na Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.516, de 07 de abril de 2010, vem em sua aplicação mostrando diversas inconformidades e gerando uma série de dúvidas, evidenciando a necessidade de correção.

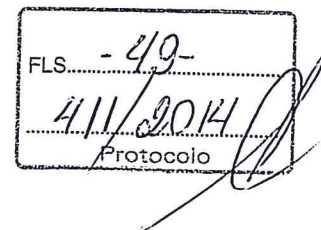
Esclarece o Senhor Prefeito que a nova legislação tem como objetivos a construção de um arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à exposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade de vistoria semestral e disciplinar; instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catalogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros.

O artigo 1º do Projeto de Lei em apreciação versa que o serviço e transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Conforme o artigo 3º da propositura, o serviço de transporte de escolares no Município de Diadema é serviço de interesse público a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

O Certificado de Autorização para Transporte Escolar ou CATE continua sendo autorização para a prestação do serviço de transporte de escolares e é concedido a condutores autônomos por prazo indeterminado pelo Poder Executivo Municipal.

O Certificado acima mencionado será concedido a pessoa física habilitada através de seleção pública cuja forma e critérios serão definidos em edital expedido pela Secretaria de Transportes.

O artigo 17 da propositura versa que o período máximo de afastamento do condutor de suas atividades, possível nos casos de comprovada necessidade, limitar-se-á a 60 dias úteis por ano.

A propositura também dispõe sobre a utilização de condutor auxiliar indicado, estabelecendo critérios para a sua atividade, que poderá eventualmente conduzir o veículo de transporte escolar na ausência do condutor autorizado na forma do artigo 17.

O artigo 24 dispõe que os veículos a serem utilizados para o transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP. A propositura ainda versa que caso o condutor aprovado em seleção pública não apresente veículo adequado à prestação do serviço, não lhe será outorgado o CATE, sendo convocado o próximo classificado na seleção pública.

Estando o veículo apto para o uso no transporte de escolares será emitida a Ficha de Veículo Escolar - FVE, que certifica a aptidão do veículo e é necessária, juntamente com o CATE, para a atividade do condutor.

O CATE e a FVE terão a sua renovação regulamentada por ato do Poder Executivo, sendo que o CATE não será renovado caso o condutor em questão possua débitos referentes a tributos, multas e outros encargos ou pela falta de vistoria do veículo ou documentos necessários; caso o autorizado possua mais de 21 pontos por infrações cometidas em seu prontuário no período de 12 meses ou esteja com a habilitação suspensa ou em processo de cassação junto ao órgão estadual de trânsito.

No que respeita às infrações e penalidades, tratadas nos artigos 61 a 82 da propositura, prevê-se, no artigo 61, a advertência por escrito a ser aplicada somente uma vez em caso das infrações que especifica, em caso de reincidência serão aplicadas as penas previstas na legislação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O artigo 62 da propositura versa que constadas infrações poderão ser aplicadas as penalidades de multa, suspensão ou cassação da carteira de identificação.

De acordo com o artigo 63 da propositura a classificação das infrações continua sendo nas mesmas 4 categorias presentes na Lei 2.923/09, quais sejam: grupo I – leves, grupo II – médias, grupo III – graves e grupo IV – gravíssimas. Porém, a pontuação atribuída a cada grupo é alterada de respectivamente: 3, 5, 8 e 21 pontos, para 3, 4, 5 e 7 pontos.

Além disso, a cassação do CATE – Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema prevista na legislação vigente para os transportadores que obtiverem a pontuação de 21 pontos no período de 12 meses e/ou 35 no período de 24 meses passa a ocorrer apenas para os que obtiverem 21 pontos no período de 12 meses.

As possíveis faltas e suas classificações estão previstas nos artigos 67 a 70 da propositura.

Releva notar que o artigo 71 do presente Projeto de Lei determina que constituem faltas gravíssimas o transporte de escolares em veículos não autorizados e o transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares e a punição prevista é a apreensão do veículo e multa de 1.000 UFD's – Unidades Fiscais de Diadema, sendo que para o exercício de 2014 o da mesma da UFD é R\$ 2,86.

Este Relator considera o valor da aludida multa proporcional à gravidade das faltas.

Por fim, o artigo 83 da propositura dispõe que por serviços eventualmente solicitados e nas vistorias semestrais serão exigidos, a título de preço público os seguintes valores constantes de seus incisos:

- I – Vistorias programadas - 10 UFD's;
- II – Permuta entre veículos cadastrados - 12 UFD's;
- III – Emissão de segunda via de qualquer documento - 3 UFD's;
- IV – Emissão de declaração/certificado - 3 UFD's;
- V – Emissão de segunda via de CATE, Carteira de identificação ou FVE - 10 UFD's.

No entendimento deste Relator, os preços públicos acima se mostram adequados à capacidade econômica dos condutores.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em exame, vez que visa atender ao melhor interesse público, corrigindo as falhas e omissões da legislação que atualmente regulamenta o serviço de transporte coletivo escolar no Município.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 51 -
411/2014
Protocolo

No que concerne ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, sendo igualmente favorável ao Projeto de Lei em apreciação.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 032/2014, na forma em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2014.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 032/2014, OF ML nº 012/2014 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar no Município de Diadema e dá outras providências.

Acresça ao Parecer do Nobre Vereador que o artigo 85 da propositura em apreciação determina que a Lei que vier a ser aprovada deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias contados de sua data de publicação.

Ressalte-se ainda, que o artigo 86 da propositura prevê a revogação da Lei Municipal nº 2.923/2009, bem como do Decreto nº 6.516/10.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
(Presidente)

PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
463/2014
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006 /14
PROCESSO Nº 463 /14

À(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Cria a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 169 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica criada a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara.

ARTIGO 2º - A Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara objetiva homenagear pessoas físicas e entidades que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema ou, ainda, tenham se destacado no combate a qualquer tipo de discriminação e preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida.

PARÁGRAFO 1º - A partir da vigência do presente Decreto Legislativo, a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara poderá ser concedida, inclusive, à pessoa física ou jurídica que não esteja, respectivamente, domiciliada ou estabelecida em Diadema, desde que atendidos os requisitos obrigatórios para a sua concessão.

PARÁGRAFO 2º - Poderá, ainda, ser agraciada com a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara, pessoa física e jurídica que tenha prestado relevantes serviços à população de Diadema antes da vigência do presente Decreto Legislativo, desde que referida pessoa esteja, respectivamente, domiciliada ou estabelecida em Diadema, uma vez atendidos os requisitos obrigatórios para a sua concessão.

PARÁGRAFO 3º - Serão outorgadas, anualmente, até 15 (quinze) medalhas, podendo ser concedidas a título póstumo, de acordo com a linha sucessória, com prioridade para o cônjuge.

ARTIGO 3º - A homenagem será concedida em Sessão Solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, especialmente para esta finalidade, devendo a Sessão Solene ser realizada na semana do dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
463/2014
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – A indicação dos nomes dos homenageados deverá ser previamente referendada pelo Plenário da Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 4º - A outorga das Medalhas deverá ser previamente divulgada em jornal oficial e outros meios de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os homenageados deverão receber, com a devida antecedência, comunicação oficial acerca da solenidade.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de maio de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

Zumbi é hoje, para determinados segmentos da população brasileira, um símbolo de resistência. Em 1.995, a data de sua morte foi adotada como o Dia da Consciência Negra.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
463/2014
Protocolo

Atualmente, o dia 20 de novembro é celebrado como Dia da Consciência Negra. O dia tem um significado especial para os negros brasileiros que reverenciam Zumbi como o herói que lutou pela liberdade e como um símbolo de liberdade.

Várias referências nas artes fazem tributo a seu nome:

- Música composta por Edu Lobo e Vinícius de Moraes e popularizada por Elis Regina;
- Mencionado em diversas letras da banda Soulfly;
- Mencionado na música "Ratamahatta", da banda Sepultura;
- Mencionado na música "Apesar de Cigano", composta por Altay Veloso e Aladim Teixeira, e interpretada por Jorge Vercilo, no álbum "Leve";
- Seu nome é dado a um lutador no jogo feito em Adobe Flash: "Capoeira Fighter 2";
- "Quilombo", 1.985, filme de Carlos Diegues sobre o Quilombo dos Palmares, ASIN B0009WIE8E;
- Gilberto Gil lançou um CD chamado "Z300 Anos de Zumbi";
- A banda de nome "Chico Science & Nação Zumbi" (atualmente chamada somente de "Nação Zumbi", após a morte do vocalista Chico Science);
- Música de Jorge Ben, também cantada por Caetano Veloso nos CDs "Noites do Norte" e "Noites do Norte ao Vivo";
- Música "300 Anos", gravada por Alcione, em 2.007 (composta por Altay Veloso e Paulo César Feital);
- Nome do aeroporto de Maceió, Alagoas (Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares);
- Música "Palmares 1.999", feita por Natiruts;
- Música da banda Vibrações - "1.655 - Zumbi".

Primeira e única mulher de Zumbi, princesa de Palmares e mãe dos três filhos de Zumbi, Dandara era guerreira valente e auxiliou muito Zumbi nas estratégias e planos de ataque e defesa de Palmares. Dandara se matou, jogando-se da pedra mais alta de Palmares, que ficava nos fundos do principal mocambo - a Cerca dos Macacos - quando da queda do Quilombo de Palmares, para não voltar à condição de escrava.

Dandara, além de esposa de Zumbi dos Palmares, foi uma das lideranças femininas negras que lutou contra o sistema escravocrata do século XVII. Não há registros do local de seu nascimento, tampouco da sua ascendência africana. Relatos nos levam a crer que nasceu no Brasil e se estabeleceu no Quilombo dos Palmares ainda menina. Não era adepta somente aos serviços domésticos da comunidade: plantava como todos, trabalhava na produção da farinha de mandioca, aprendeu a caçar, mas também aprendeu a lutar capoeira, empunhar armas e, quando adulta, liderar as falanges femininas do exército negro palmarino. Dandara foi uma das provas reais da inverdade do conceito de que a mulher é um sexo frágil. Quando os primeiros negros se rebelaram contra a escravidão no Brasil e formaram o Quilombo dos Palmares, na Serra da Barriga, em Alagoas, Dandara estava com Ganga-Zumba. Participou de todos os ataques e defesas da resistência palmarina. Na condição de líder, Dandara chegou a questionar os termos do tratado de paz assinado por Ganga-Zumba e pelo governo português. Posicionando-se contra o tratado, opôs-se a Ganga-Zumba, ao lado de Zumbi.

Sempre perseguindo o ideal de liberdade, Dandara não tinha limites quando estavam em jogo a segurança de Palmares e a eliminação do inimigo. Chegando perto da cidade do Recife, depois de vencer várias batalhas, Dandara pediu a Zumbi que tomasse a cidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05
463/2014
Protocolo

Isso é uma prova da valentia e mesmo um certo radicalismo dessa mulher. Sua posição era compartilhada por outras lideranças palmarinas. Para Dandara, à paz em troca de terras no Vale do Cacau, que era a proposta do governo português, era preferível a guerra constante, pois via nesse acordo a destruição da República de Palmares e a volta à escravidão. Dandara foi morta, com outros quilombolas, em 06 de novembro de 1.694, após a destruição da Cerca Real dos Macacos, que fazia parte do Quilombo de Palmares.

Sua imagem vive e pode ser vista em cada pessoa que se identifica com suas origens, luta por liberdade, acredita em seus sonhos e "faz da insegurança sua força e do medo de morrer seu alimento, por isso me parece imagem justa para quem vive e canta no mal tempo".

Diadema, 28 de maio de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 08
463/2014
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2014, PROCESSO Nº 463/2014.

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho e outros, que dispõe sobre a criação da Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara, e dá outras providências.

O objetivo com o estabelecimento das referida Medalha é homenagear as pessoas físicas e jurídicas que tenham prestado relevantes serviços à população de Diadema ou que tenham se destacado no combate ao racismo e a qualquer modalidade de preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição e na promoção da vida.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço dispõe que serão entregues até 15 medalhas por ano, podendo ser concedidas inclusive a título póstumo.

A entrega das medalhas ocorrerá, anualmente, no dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

Versa o parágrafo 1º do artigo 1º da propositura em apreço que a referida honraria poderá ser concedida a pessoas físicas e jurídicas que preencherem os requisitos para a sua concessão mesmo que não estejam domiciliadas ou estabelecidas no Município de Diadema.

A propositura ainda dispõe que a medalha poderá ser concedida também às pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado nos méritos da aludida honraria em período anterior à vigência do Decreto que se pretende aprovar, desde que estejam domiciliadas ou estabelecidas no Município de Diadema.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2014, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto-Legislativo a ser aprovado.

É o Parecer,

Diadema, 09 de junho de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	09
463/2014	
Protocolo	

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2014

PROCESSO Nº 463/2014

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: CRIA A MEDALHA LEGISLATIVA ZUMBI DOS PALMARES E DANDARA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que cria a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares, e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de criar a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara com o propósito de homenagear pessoas físicas e jurídicas que comprovarem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema ou tenham se destacado no combate a qualquer tipo de preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida.

O § 2º do artigo 1º dispõe que poderão ser agraciadas com a aludida medalha pessoas físicas e jurídicas que tenham atendido os requisitos para a concessão mesmo antes da vigência do Decreto que se pretende aprovar, desde que domiciliadas ou estabelecidas em Diadema.

Dispõe, ainda, o § 3º ao aludido artigo que serão concedidas no máximo 15 medalhas por anos, podendo ser concedidas a título póstumo.

A homenagem será concedida em Sessão Solene no Dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, de cada ano.

O Projeto de Decreto Legislativo dispõe ainda que a indicação dos nomes dos homenageados deverá ser previamente referendada pelo Plenário da Câmara Municipal de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
463/2014	
Protocolo	

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que a criação e instituição da aludida medalha se constituirá numa medida de reconhecimento por parte do Município às pessoas físicas e jurídicas que tenham contribuído no combate ao racismo e ao preconceito, luta fundamental para a consolidação de nossa Democracia.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê óbices à aprovação da proposição em exame, haja vista existirem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado, especialmente à aquisição das medalhas, que ficará a cargo da Câmara Municipal de Diadema.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2014.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2014, de autoria do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, que cria a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSE MUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
463/2014	
Protocolo	

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/14 - PROCESSO Nº 463/14

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, criando a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara, dando outras providências.

A Medalha será oferecida a pessoas físicas e entidades que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema ou, ainda, tenham se destacado no combate a qualquer tipo de discriminação e preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida, esteja a pessoa física ou jurídica respectivamente domiciliada ou estabelecida em Diadema, ou não.

Está prevista a possibilidade de concessão da Medalha a pessoa física ou jurídica que tenha, antes da vigência do presente Decreto Legislativo, prestado relevantes serviços à população de Diadema, desde que a mesma esteja, respectivamente, domiciliada ou estabelecida em Diadema.

O número de Medalhas a serem concedidas pode chegar a quinze, sendo as mesmas outorgadas em Sessão Solene a ser realizada na semana do dia 20 de novembro (Dia Nacional da Consciência Negra).

Caberá ao Plenário referendar os nomes dos homenageados e a outorga deverá ser previamente divulgada em jornal oficial e outros meios de comunicação.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de junho de 2014.

Ver^a CIDA FERREIRA
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 13
463/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/14 - PROCESSO Nº 463/14

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Decreto Legislativo, criando a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara, e dando outras providências.

Na semana do dia 20 de novembro (Dia Nacional da Consciência Negra), em Sessão Solene, serão concedidas até 15 Medalhas a pessoas físicas e jurídicas que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema ou, ainda, tenham se destacado no combate a qualquer tipo de discriminação e preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida.

Zumbi dos Palmares foi o principal líder quilombola e sua luta em prol da erradicação da escravidão no Brasil entrou para a história.

Morador do maior quilombo brasileiro, o Quilombo dos Palmares, Zumbi, juntamente com sua esposa, Dandara, insurgiu-se contra Ganga-Zumba, então líder de Palmares, o qual havia concordado com a proposta portuguesa, que consistia na libertação exclusiva dos negros de Palmares.

Zumbi, este na qualidade de novo líder de Palmares, e Dandara almejavam a libertação de todos os escravos, e na luta por este ideal, acaba sendo preso e, em 20 de novembro de 1.695, é degolado.

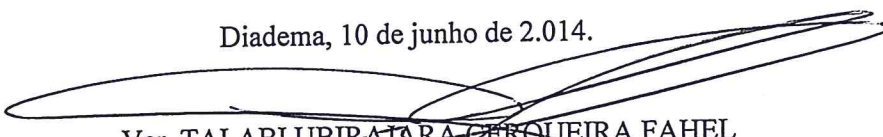
Dandara, informam os Autores, em sua justificativa, para não voltar à condição de escrava, resolve se suicidar, jogando-se da mais alta pedreira de Palmares.

A presente propositura é bastante oportuna pois, ao mesmo tempo em que homenageia duas importantes figuras da história nacional, também visa a agraciar aqueles que, a exemplo de Zumbi e Dandara, igualmente se dedicam a combater, em nossos tempos, atos de discriminação e preconceito e lutam em prol da causa negra.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 10 de junho de 2.014.


Ver. TALABI UBIRATARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
	463/2014
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 006/14

PROCESSO Nº 463/14

INTERESSADOS: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: Cria a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pelo Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, criando a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara, dando outras providências.

A Medalha será entregue na semana do dia 20 de novembro (Dia Nacional da Consciência Negra).

Na ocasião, será realizada uma Sessão Solene, na qual serão homenageadas até quinze pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços à população de Diadema ou, ainda, tenham se destacado no combate a qualquer tipo de discriminação e preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida.

O Projeto de Decreto Legislativo prevê a concessão de Medalhas a pessoas que não estejam domiciliadas ou estabelecidas em Diadema ou a pessoas cujas realizações tenham ocorrido antes da vigência da presente propositura.

Em sua justificativa, os Autores fazem alusões a Zumbi dos Palmares, principal líder quilombola brasileiro, e à sua mulher, Dandara, os quais lutaram pelo fim da escravidão e perderam suas vidas em nome desse ideal.

Estando de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 168 do Regimento Interno.

É o parecer

Diadema, 10 de junho de 2.014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
464/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 035 /14
PROCESSO Nº 464 /14

AS COMISSÃO(OES) DE: _____

29 / 05 / 2014

PRESIDENTE

Institui a Gratificação de Risco, pelo exercício de atividade de Agente de Segurança Patrimonial da Câmara Municipal de Diadema, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Gratificação de Risco aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Patrimonial que exercem atividades ou operações perigosas, que se caracterizam pela sujeição, no cumprimento de suas atribuições, a condições especiais de segurança, em face da exposição permanente da própria vida e saúde, no exercício da proteção de bens, serviços ou instalações da Câmara Municipal de Diadema, bem como nas atividades de segurança patrimonial.

ARTIGO 2º - O pagamento da Gratificação será devido enquanto o Agente de Segurança Patrimonial permanecer no exercício das atividades perigosas, previstas no artigo anterior, não se incorporando ao salário ou vencimento.

ARTIGO 3º - A Gratificação de que trata esta Lei corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário base ou vencimento do servidor, a ser paga, de forma escalonada, sendo 15% (quinze por cento) no mês posterior à promulgação da presente Lei, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de maio de 2.015.

ARTIGO 4º - Além da condição estabelecida no artigo 2º, suspende-se a percepção da Gratificação quando o servidor estiver:

- I - No exercício de cargo em comissão que não tenha relação ao exercício das atividades de segurança patrimonial;
- II - No desempenho de mandato eletivo;
- III - No desempenho de representação sindical;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
464/2014
Protocolo

IV – Afastado, por qualquer motivo, das funções ou do serviço público municipal, exceto no gozo de férias ou licença-prêmio, ou para tratamento de enfermidade decorrente do exercício de suas funções.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de maio de 2014.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente


Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
1º Secretário


Ver. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o escopo de estender aos funcionários que ocupam cargos de Agente de Segurança Patrimonial, na Câmara Municipal de Diadema, a Gratificação de Risco pelo exercício de atividades ou operações perigosas, a mesma estabelecida aos Guardas Civis Patrimoniais pela Lei Complementar nº 386, de 11 de abril de 2014.

A referida Gratificação irá beneficiar os funcionários públicos deste Legislativo que são detentores dos cargos de Agente de Segurança Patrimonial, que, por força de suas atribuições, e no exercício de suas funções, são, em muitos casos, colocados em condições diferenciadas de segurança, com exposição e risco da própria integridade física.

A Gratificação de Risco está prevista na Lei Federal nº 12.740, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff (PT), em dezembro de 2012, e que alterou a legislação trabalhista quanto ao adicional de periculosidade, incluindo uma nova atividade perigosa àquela empreendida por profissionais de segurança patrimonial e vigilância.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

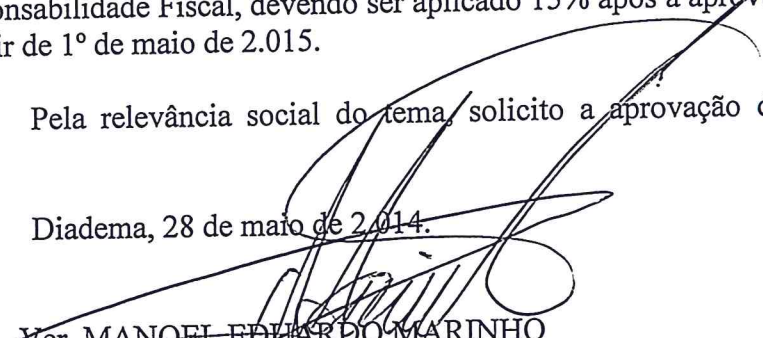
FLS. - 04 -
464 / 2014
Protocolo

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo adaptar o sistema contido na lei trabalhista aos Agentes de Segurança Patrimonial da Câmara Municipal, assim como foi adaptada aos Guardas Civis Patrimoniais Municipais, pela Lei Complementar nº 386, de 11 de abril de 2.014.

A Gratificação que ora se pretende implementar deverá ser implantada, de forma gradativa, até atingir o limite de 30%. Tal situação se deve em virtude de se respeitar os limites constitucionais com os gastos com folha de pagamento e as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser aplicado 15% após a aprovação da Lei e o restante aplicado a partir de 1º de maio de 2.015.

Pela relevância social do tema, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 28 de maio de 2.014.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente


Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
1º Secretário


Ver. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
2ª Secretária